

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.061, de 2021, “Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências” em substituição ao Programa Bolsa Família – PBF e ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, respectivamente.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00027/2021 MCID MAPA MCTI MEC, assinada pelos Ministros da Cidadania; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Educação, em 5 de agosto de 2021, os benefícios do Programa Auxílio Brasil são criados “com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã”. As referidas autoridades justificam que os desafios da situação pós-pandemia exigem resposta rápida para atenuar perdas das famílias mais vulneráveis. Esclarecem que o Programa Auxílio Brasil é implantado em substituição ao Programa Bolsa Família, com simplificação da cesta de benefícios, e acréscimo de incentivos à melhoria do desempenho esportivo e científico com objetivo de desenvolvimento das potencialidades das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias.

Quanto ao Programa Alimenta Brasil, especificam que se trata da substituição do Programa de Aquisição de Alimentos, “consolidando normativos visando dar maior transparência e visibilidade à política de compras



públicas da agricultura familiar, atualizando objetivos estratégicos e formas de operacionalização”.

Em relação ao Programa Auxílio Brasil, o texto da MP descreve em seu art. 1º objetivos e diretrizes do programa, entre os quais tem-se a superação da vulnerabilidade social das famílias e redução da pobreza e extrema pobreza (incisos I e II do § 1º do art. 1º da MP).

No art. 2º consta o conceito de família, de renda familiar mensal, de domicílio e de renda familiar *per capita* mensal. Os conceitos são semelhantes àqueles adotados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que rege o PBF. Destacamos, no entanto, que no Programa Auxílio Brasil são excluídos do conceito de renda familiar os “rendimentos concedidos por programas governamentais”, enquanto no PBF excluem-se os “os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento”.

Nos incisos I a III do *caput* do art. 3º são enumerados os principais benefícios do Programa Auxílio Brasil e que correspondem a benefícios reformulados do PBF: Benefício Primeira Infância; Benefício Composição Familiar; e Benefício de Superação da Extrema Pobreza, que podem ser pagos cumulativamente aos beneficiários (art. 3º, § 4º, da MP). No § 1º do art. 3º da MP estão listados os novos benefícios criados: I - o Auxílio Esporte Escolar; II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; III - o Auxílio Criança Cidadã; IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e VI - o Benefício Compensatório de Transição. Todos esses benefícios compõem o Programa Auxílio Brasil e só são acessíveis para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, cujo conceito seria previsto em regulamento (art. 3º, § 2º, da MP).

O Benefício Primeira Infância será pago por criança de até 3 anos de idade incompletos, enquanto o Benefício Composição Familiar será pago para crianças com 3 anos completos e pessoas da família com até 21 anos ou gestante sem limite de idade. As pessoas entre 18 e 21 anos de idade só receberão o benefício se estiverem matriculadas na educação básica (art. 3º, § 8º, da MP). Considerados em conjunto, o Benefício Primeira Infância e o



Benefício Composição Familiar estão limitados a cinco benefícios por família (art. 3º, § 5º, da MP).

O Benefício de Superação da Extrema Pobreza é destinado às famílias que permanecerem abaixo da linha de extrema pobreza, mesmo com o pagamento dos Benefícios Primeira Infância e Composição Familiar.

Os §§ 9º a 14 do art. 3º da MP trazem as regras de pagamento dos benefícios financeiros, quais sejam: pagamento mensal por instituição financeira federal; previsão das modalidades de contas, entre as quais consta a poupança social digital que poderá ser aberta de forma automática; identificação do responsável, por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, com possibilidade de exceções a serem previstas em regulamento e de forma transitória; pagamento dos benefícios preferencialmente à mulher; e reversão automática dos créditos à conta única do Tesouro, no caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento.

O art. 4º compõe a Seção II da Medida Provisória e traz o detalhamento do **Auxílio Esporte Escolar**, que consta no rol de auxílios apresentados no art. 3º, § 1º, e agora é definido como o auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em doze parcelas mensais e mais uma parcela única (art. 4º, § 1º, da MP). Nos termos do caput do art. 4º, o Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º (ou seja, que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil), que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos de ulterior regulamento, que também disporá: 1) sobre a condicionante etária para ser elegível ao Auxílio Esporte Escolar (art. 4º, § 2º, da MP); 2) sobre a condicionante de sua permanência no CadÚnico (art. 4º, § 9º, inciso II, da MP); e 3) sobre os valores do Auxílio Esporte Escolar e as idades (art. 4º, § 6º, da MP).

É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal a um atleta escolar (art. 4º, § 3º, da MP), mas



na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única (art. 4º, § 5º, da MP).

O art. 5º compõe a Seção III da Medida Provisória e traz o detalhamento da **Bolsa de Iniciação Científica Júnior**, que consta no rol de auxílios apresentados no art. 3º, § 1º, e nesta seção se explicita que é concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º (ou seja, que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil), que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento (art. 5º, caput, da MP). As regras previstas para esse benefício se assemelham àquelas estabelecidas para o Auxílio Esporte Escolar.

Os artigos 6º a 13 compõem a Seção IV da Medida Provisória e trazem o detalhamento do **Auxílio Criança Cidadã**, que consta no rol de auxílios apresentados no art. 3º, § 1º, e agora se explicita que será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofereçam educação infantil, nos termos do regulamento (art. 6º, caput, da MP).

É elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos no caput do art. 3º (ou seja, que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil), e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal e à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família (art. 7º, caput e incisos I e II, da MP).

Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofereçam educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se



habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento (art. 9º, caput, da MP). Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico (art. 7º, § 2º, da MP).

A Medida Provisória prevê que a assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União (art. 10, caput, da MP), com vigência de cinco anos e pode ser prorrogada mediante a nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento (art. 10, § 1º, da MP). Todas as instituições educacionais que estejam regulamentadas ou que possuam autorização provisória para funcionamento na educação infantil na etapa creche e que queiram aderir ao Auxílio Criança Cidadã deverão assinar esse termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude (art. 9, § 1º, da MP). Na hipótese de haver restrição de instituições de ensino, pode ser dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, mas a instituição interessada deve apresentar prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) e no §3º do art. 195 da Constituição (ausência de débito da pessoa jurídica com o sistema da seguridade social).

A Medida Provisória estipula que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), será aplicada subsidiariamente ao termo de adesão ao Auxílio Criança Cidadã. O art. 13 do Diploma Legal em análise dispõe que o Auxílio Criança Cidadã tem caráter



suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

O art. 14 constitui a seção V do Capítulo I da Medida Provisória. O dispositivo trata do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, a ser concedido como incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos do Programa Auxílio Brasil.

Após período de carência, a manutenção do auxílio mensal será condicionada à doação de alimentos em valor correspondente a parte do valor anual recebido. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural poderá ser concedido por até trinta e seis meses. O beneficiário que deixar de receber o auxílio poderá ser contemplado novamente após interstício de trinta e seis meses.

A satisfação das condições para o recebimento do auxílio será verificada periodicamente, devendo o beneficiário comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania. A manutenção do auxílio independe da permanência da família no Programa Auxílio Brasil.

Do art. 15 da MP constam as regras do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, que será concedido, no limite de um benefício por pessoa e por família, àqueles cujas famílias recebam os Benefícios Primeira Infância, de Composição Familiar e de Superação da Extrema Pobreza e que comprovarem vínculo de emprego formal. Permite-se que o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana seja cumulado com os benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

O art. 16 da MP trata do Benefício Compensatório de Transição, que será concedido às famílias beneficiárias do PBF, mas desde que também atendam aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil (art. 16, § 5º, da MP), e que tiverem redução no valor total das transferências recebidas, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros. Será concedido no mês de implementação da nova estrutura. Há



garantia de manutenção nos meses subsequentes, mas sem referência à quantidade de meses, que será prevista em regulamento, assim como a revisão da elegibilidade e do valor financeiro do benefício (art. 16, § 3º, da MP).

No art. 17 da MP são previstas as seguintes condicionalidades mínimas para a manutenção da família no Programa Auxílio Brasil: I - realização do pré-natal; II - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional; e III - frequência escolar mínima.

O art. 18 trata da atribuição do serviço socioassistencial em relação ao acompanhamento das condicionalidades, especificando que deve ser “considerado o risco sociofamiliar de acordo com os indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento”.

Já o art. 19 trata da regra de emancipação das famílias em relação ao Programa Auxílio Brasil. As famílias que ultrapassarem os valores referenciais de caracterização de pobreza permanecerão por até 24 meses como beneficiárias (art. 19, § 1º), desde que o limite de renda per capita seja igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza, podendo ser reavaliado, nos termos do regulamento (art. 19, § 2º). Quando a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação for originária exclusivamente de benefícios previdenciários ou do Benefício de Prestação Continuada - BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de 12 meses (art. 19, § 3º). Prevê-se prioridade para essas famílias receberem informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva (art. 19, § 4º) e também prioridade para retornar ao Programa (art. 19, § 5º) para a “família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação”.

O art. 20 prevê regra semelhante à do PBF (art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004) em que o Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros com as dotações orçamentárias disponíveis.



O art. 21 trata da execução e gestão do Programa Auxílio Brasil que “são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”; e a implementação ocorrerá por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil. O § 2º do art. 21 da MP convalida os termos de adesão assinados por Municípios, Estados e Distrito Federal ao Programa Bolsa Família, até que as adesões ao Programa Auxílio Brasil sejam efetivadas.

Do art. 22 constam as regras do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único que é destinado a “mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal”, a exemplo do que já ocorre com o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD (art. 8º, § 2º a 7º, da Lei nº 10.836, 2004). De acordo com o inciso I do § 1º do art. 22 da MP, além de mensurar a execução dos procedimentos de cadastramento e implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias, o novo índice também deverá mensurar o aprimoramento da qualidade cadastral, do controle e prevenção de fraudes e da inclusão produtiva, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias.

Assim como já acontece com o IGD do PBF, o novo Índice de Gestão Descentralizada também se destina a “incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa” (art. 22, § 1º, inciso II, da MP); e a calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro (art. 22, § 1º, inciso III, da MP).

Nos termos do § 2º do art. 22 da MP, “A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único”, a exemplo do que já ocorre com o IGD do PBF (art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.836, de 2004).



O § 3º do art. 22 da MP estabelece a adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil em semelhança ao PBF (art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.836, de 2004).

Os resultados mensurados pelo IGD são considerados como prestação de contas. Prevê-se, ainda, envio da prestação de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, a restituição pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

Por fim, em relação ao novo IGD, mantém-se no § 7º do art. 22 a regra atual do PBF (art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.836, de 2004), de que o montante de recursos destinados a ações de gestão e execução descentralizada do Programa “não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo”.

No art. 23 da MP resta assegurado o direito de os beneficiários dos programas federais de assistência social ou de transferência de renda autorizarem o desconto em folha para contratarem empréstimos em consignação, até o limite de 30% do valor do benefício. O Ministério da Cidadania deverá dispor sobre regras da consignação (art. 23, § 1º, da MP), entre as quais destacam-se: os limites de juros, prazos e eventuais carências para as espécies de benefícios; a exigência e as condições de participação prévia do beneficiário em curso de educação financeira.

O art. 24 da MP atribui às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos na MP. Em seu § 1º estabelece a dispensa de licitação para contratação da instituição. Prevê, ainda, no § 2º, a possibilidade de serem aditivados os contratos vigentes no PBF para atendimento ao Programa Auxílio Brasil. No PBF, o art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, atribui diretamente à Caixa Econômica Federal a função de agente operador.

As regras de controle e participação social constam dos arts. 25 e 26 da MP, que determinam tal função ao respectivo Conselho de



Assistência Social local, assim como asseguram acesso público à relação dos beneficiários e aos valores dos benefícios instituídos pela MP.

O art. 27 da MP detalha procedimentos para ressarcimento do auxílio emergencial recebido de forma irregular e estende, em seu § 1º, as mesmas regras para os benefícios do PBF e do Programa Auxílio Brasil. Além de descrever os meios de notificação, prevê em seu § 5º que “para fins de ressarcimento, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado”.

O art. 28 autoriza a União a contratar com dispensa de licitação Instituições financeiras federais para operar o ressarcimento do auxílio emergencial, de benefícios do PBF e do Programa Auxílio Brasil. Autoriza, ainda, a concessão de descontos para liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança; o parcelamento; e a dispensa do processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes.

Os arts. 29 a 40 tratam do Programa Alimenta Brasil. O art. 29 institui o Programa e relaciona suas finalidades, entre as quais se destacam: o incentivo à geração de renda no âmbito da agricultura familiar; a promoção do acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; a promoção do abastecimento alimentar, compreendendo as compras governamentais de alimentos; o apoio à formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar.

O art. 30 prevê a instituição pelo Poder Executivo do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, colegiado de caráter deliberativo com composição e atribuições a serem definidas em regulamento.

O art. 31 estabelece que podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006



(Lei da Agricultura Familiar), diretamente ou indiretamente, por intermédio de cooperativas e demais organizações formais.

O art. 32 fixa como modalidades do Programa Alimenta Brasil: a compra com doação simultânea; a compra direta; o incentivo à produção e ao consumo de leite; o apoio financeiro à formação de estoques, com a devolução dos recursos ao Poder Público; e a compra institucional, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos.

O art. 33 autoriza o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores familiares, com dispensa de licitação, e estabelece as condições e parâmetros a serem observados, entre os quais destacam-se: preços compatíveis com os de mercado, local ou regional; o respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, a serem estabelecidos no regulamento; e aquisição somente de alimentos de produção própria da agricultura familiar, cumpridos os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Na impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

O art. 33 considera produção própria os produtos *in natura*, processados, beneficiados, ou industrializados e admite a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

O art. 34 destina os produtos adquiridos pelo Programa à promoção de ações de segurança alimentar e nutricional, à formação de estoques e ao atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais



propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. Admite, ainda, a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos agricultores familiares que desenvolvem suas atividades nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública.

O art. 35 estabelece que os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Os arts. 36 a 38 tratam da execução do Programa Alimenta Brasil mediante termo de adesão, inclusive de forma descentralizada com a participação da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos e da dispensa de celebração de convênio. A União é autorizada a contribuir com as despesas incorridas pelos executores do Programa na operacionalização das metas acordadas.

O art. 39 estabelece que o pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais, admitido convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para repasse aos beneficiários, após comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

O art. 40 atribui aos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea a instância de controle e de participação social do Programa Alimenta Brasil.

O art. 41 traz revogação de dispositivos e normas que versam sobre:

- apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil (revogação imediata dos art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012);



- Programa de Aquisição de Alimentos (revogação imediata do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003, e arts. 16 a 24 e art. 33 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011);
- Programa Bolsa Família (revogação da Lei nº 10.836, de 2004, noventa dias após a publicação da MP).

O art. 42 convalida, até que sejam reeditados, os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com a MP.

O art. 43 estabelece que os integrantes do Programa Bolsa Família serão os beneficiários do Auxílio Esporte Escolar, Bolsa de Iniciação Científica Júnior, Auxílio Criança Cidadã, Auxílio Inclusão Produtiva Rural, Auxílio Inclusão Produtiva Urbana e Benefício Compensatório de Transição, até a data de entrada em vigor dos arts. 1º e 3º da MP.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram apresentadas 461 emendas de comissão à MPV nº 1.061, de 2021. Registre-se que foram retiradas as Emendas nº 60 e nº 84 pelos respectivos autores, assim como não há emenda de autoria deste Relator. Portanto, todas as 459 emendas serão objeto de apreciação por parte deste parecer.

O quadro a seguir apresenta uma descrição resumida do conteúdo das emendas:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não pode ser inferior a R\$ 600,00, considerando todos os benefícios e auxílio financeiros do programa.
2	Deputado Federal Kim Katagiri (DEM/SP)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



Nº	Autor	Descrição
		para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não pode ser inferior a 1/3 do salário mínimo.
3	Deputado Federal Kim Kataguirí (DEM/SP)	Determina desconto de 20% no total remuneratório de agentes públicos que receberem remuneração mensal superior a R\$ 20 mil para custeio dos programas da MP.
4	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil será de R\$ 600,00 e terá como beneficiários os trabalhadores elegíveis ao primeiro Auxílio Emergencial (art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020). Estabelece, ainda, que "a pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas" do referido valor; que, "na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de no mínimo R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais"; e que, "quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do auxílio emergencial".
5	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acresce §8º ao art. 14 para garantir a concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Rural aos inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, os pescadores profissionais artesanais ativos e previamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores dos Municípios, ou inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, ou no Cadastro Técnico Federal (CFT) com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.
6	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para estabelecer que os benefícios do Programa Auxílio Brasil serão concedidos "ao detentor da guarda de criança ou adolescente cujo o responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19".
7	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 5º do art. 3º da MP para estabelecer que o valor mínimo das transferências de renda do Programa Auxílio Brasil por família será de R\$ 600,00 ou corresponderá "à diferença entre o valor do salário mínimo e a renda familiar da unidade familiar, apurada na forma do art. 2º".
8	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Reescreve o art. 25 da MP que trata do controle e participação social, substituindo a expressão "respectivo Conselho de Assistência Social" por "instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação"; e estabelece as regras próprias para os conselhos de controle social do Programa Auxílio Brasil.



Nº	Autor	Descrição
9	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 23 da MP, que trata de autorização para descontos nos benefícios referentes a operações em consignação.
10	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime a revogação de dispositivos que tratam do apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.
11	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 6º do art. 3º a MP para estabelecer que "Os valores dos auxílios observarão os valores estabelecidos para o Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil", hoje fixado em R\$ 370,00, "nos termos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e as idades serão estabelecidos em regulamento".
12	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 3º da MP para incluir, como benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil, o "Benefício Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza".
13	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 2º do art. 3º da MP para definir o critério de renda para elegibilidade a benefícios do Programa Auxílio Brasil, estabelecendo a linha de extrema pobreza como a renda per capita familiar mensal de até um oitavo (1/8) do salário mínimo; e a linha de pobreza como a renda per capita familiar mensal de até um quarto (1/4) do salário mínimo.
14	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o inciso II do art. 2º da MP para excluir do cálculo da renda familiar mensal o "benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência".
15	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	A Emenda pretende criar o Auxílio Esporte Universitário, que seria concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º da Medida Provisória, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos universitários brasileiros. Delineia seus contornos em nove parágrafos e remete detalhamento para regulamento executivo.
16	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	Altera o inciso III do § 7º do art. 3º da MP para determinar que o Benefício de Superação da Extrema Pobreza não poderá ser inferior a R\$ 400,00.
17	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	A Emenda pretende reduzir de doze anos incompletos (redação atual da Medida Provisória) para dez anos incompletos o idade mínima para concessão do Auxílio Esporte Escolar. Mantém a idade de dezessete anos incompletos a idade máxima, em consonância com o texto original da Medida Provisória.
18	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	Altera o inciso III do caput do art. 3º da MP para excluir do cálculo do Benefício de Superação da Extrema Pobreza "o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



Nº	Autor	Descrição
19	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Determina que o Benefício da Primeira Infância seja destinado a crianças de até 6 anos de idade e estipula o valor mensal de R\$ 600,00 para crianças de até 3 anos, reduzindo-se em R\$ 100 a cada ano posterior.
20	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Contida na Emenda nº 19, que determina que o Benefício da Primeira Infância seja destinado a crianças de até 6 anos de idade.
21	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta ao art. 18 da MP que o serviço socioassistencial de atendimento e acompanhamento das famílias no que se refere ao cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil é o de âmbito municipal ou distrital.
22	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Altera o caput do art. 14 para estabelecer que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título.
23	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Suprime do art. 14 o §1º, que condiciona a continuidade do recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à doação de parte dos alimentos produzidos.
24	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Altera o §5º do art. 14 para estabelecer que a elegibilidade do beneficiário ao recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural será verificada periodicamente segundo a execução das metas produtivas pactuadas.
25	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Suprime o art. 29 da MPV, que institui o Programa Alimenta Brasil, e a alínea "b" do inciso I do art. 41, que revoga o art. 19 Lei nº 10.696, de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).
26	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Acresce parágrafo único ao art. 30 para assegurar a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar, no Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.
27	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Acresce inciso VI ao art. 32 para incluir como modalidade do Programa Alimenta Brasil a compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas.
28	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Altera diversos dispositivos da MP com o fim de incluir a alimentação das famílias e a distribuição mensal de cestas básicas para elas como objetivos e ações do Programa Auxílio Brasil, respectivamente.
29	Senador Weverton (PDT/MA)	Acresce § ao art. 14 para estabelecer que os valores a serem doados como contrapartida ao recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural serão estabelecidos segundo as particularidades regionais, bem como os preços de insumos e da venda dos produtos, de forma a não reduzir o potencial de



Nº	Autor	Descrição
		retorno financeiro auferido pelos beneficiários do programa.
30	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o §1º do art. 14 de modo a ampliar de 3 para 8 meses o prazo de carência após o qual será exigida doação de alimentos como contrapartida do Auxílio de Inclusão Produtiva Rural.
31	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o inciso VI do §1º do art. 1º da MP para acrescentar neste dispositivo já trata do estímulo ao desempenho científico e tecnológico como objetivo do Programa Auxílio Brasil, também o desempenho escolar e esportivo de excelência.
32	Senador Weverton (PDT/MA)	Determina que o agente responsável pela manipulação dos dados dos beneficiários dos Programas da MP seja responsabilizado a ressarcir integralmente o dano, com multa, quando, dolosamente, inserir ou facilitar inserção de informações falsas; contribuir para que pessoa diversa receba o benefício; e privilegiar posição do beneficiário na fila do recebimento de benefícios.
33	Senador Weverton (PDT/MA)	A Emenda retira qualquer critério de idade dos estudantes para a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, desde que se destaquem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.
34	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta inciso no § 10 do art. 3º da MP para incluir as contas de pagamento na enumeração das modalidades de contas pelas quais serão pagos os benefícios do Programa Auxílio Brasil.
35	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda pretende explicitar que a execução do Auxílio Criança Cidadã será feita de forma descentralizada, pelo respectivo sistema de ensino, federal, estadual, distrital ou municipal, no âmbito de suas instituições escolares.
36	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda explicita as instituições dos Municípios e do Distrito Federal como alvo do Auxílio Criança Cidadã, retirando a referência a posterior regulamentação pelo Poder Executivo.
37	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda pretende explicitar que a assinatura do termo de adesão no âmbito do Auxílio Criança Cidadã será feita de forma descentralizada, pelo respectivo sistema de ensino, federal, estadual, distrital ou municipal, no âmbito de suas instituições escolares.
38	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 22.
39	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 23.
40	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 24.
41	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 26.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

Nº	Autor	Descrição
42	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 25.
43	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 27.
44	Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para prever o pagamento em dobro dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil no mês de dezembro, tomando em consideração o "maior valor recebido durante o ano".
45	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Contida na Emenda nº 14, pois altera o inciso II do art. 2º para excluir do cálculo da renda familiar mensal o "benefício de prestação continuada, previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".
46	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Acrescenta inciso no § 1º do art. 3º e artigo ao texto da MP para prever o "Auxílio Jovem Egresso de Programas de Acolhimento", devido ao jovem que, por ter atingido a maioria, for desligado de programa de acolhimento institucional ou familiar, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, desde que esteja em situação de vulnerabilidade social.
47	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Contida parcialmente na Emenda nº 1, pois altera os §§ 4º e 6º do art. 3º da MP para determinar que as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil às famílias tenham o valor mínimo mensal de R\$ 600,00. Estabelece, ainda, a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
48	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	A Emenda pretende estender o Auxílio Esporte Escolar para todos os estudantes atletas, independente de receberem ou não os benefícios previstos no caput do art. 3º da Medida Provisória.
49	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda explicita que o controle social do Auxílio Criança Cidadã será exercido pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e Educação. O inciso alterado faz referência a ulterior Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação acerca da operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.
50	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda mantém a redação original do Inciso I acrescentando que a operacionalização do pagamento do Auxílio Criança Cidadã ficará "a cargo das prefeituras municipais que escolherão os beneficiários" (sic).
51	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 22.
52	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 23.



Nº	Autor	Descrição
53	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 24.
54	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 25.
55	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 26.
56	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 27.
57	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera dispositivos do art. 3º da MP para definir o valor de R\$ 400,00 para o Benefício da Primeira Infância, não podendo esse valor ser alterado pelo Poder Executivo, tal como permitido em relação aos demais benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil.
58	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera os incisos do § 1º do art. 3º da MP para definir valores dos benefícios ali enumerados, da seguinte forma: o Auxílio Esporte Escolar, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais por beneficiário; a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais por beneficiário; o Auxílio Criança Cidadã, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por criança; o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais por família; e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais por família.
59	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 22.
61	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 24.
62	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 25.
63	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 26.
64	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 27.
65	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Determina a obrigação de o Poder Executivo Federal apresentar a cada 7 anos relatório detalhado do Programa Auxílio Brasil com quantitativo de: famílias que ingressaram no programa a partir das novas regras; famílias egressas do programa Bolsa Família que se enquadram nos critérios do programa Renda (sic) Brasil; famílias que deixaram o programa e não

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
		retornaram, bem como as que retornaram; famílias que deixaram o programa voluntariamente, ainda que por força de lei; famílias que deixaram o programa involuntariamente; e tempo médio de permanência das famílias no Auxílio Brasil.
66	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A redação original da Medida Provisória faz referência a Ato do Ministro de Estado da Cidadania para detalhamentos sobre a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã. A Emenda pretende que seja um ato conjunto entre o Ministro de Estado da Cidadania com a Confederação Nacional dos Municípios e Frente Nacional dos Prefeitos.
67	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime do art. 14 a doação de alimentos como condição para recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural.
68	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Altera o art. 3º da MP para incluir, como benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil, o "Benefício Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza".
69	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Determina regras e penalidades relacionadas à execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
70	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 22.
71	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 23.
72	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 24.
73	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 25.
74	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 26.
75	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 27.
76	Deputado Federal Milton Coelho (PSB/PE)	Altera o art. 3º da MP para definir o valor do Benefício da Primeira Infância em R\$ 150,00 mensais por criança entre zero e trinta e seis meses incompletos e o do Benefício Composição Familiar em R\$ 100,00, além de estabelecer as linhas de extrema pobreza e de pobreza em R\$ 150,00 e R\$ 250,00 de renda familiar mensal per capita, respectivamente, bem como determina a atualização monetária desses valores pela inflação.
77	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Semelhante à Emenda nº 1
78	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 23.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>


* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
79	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Semelhante à Emenda nº 34.
80	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	A medida pretende ampliar o público do Auxílio Esporte Escolar não somente para os beneficiários do Auxílio Brasil, mas também por critério de renda per capita a ser definido em ulterior regulamento executivo.
81	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	Acrescenta inciso ao artigo 1º da MP para prever o "o combate à fome e à extrema pobreza" como uma das finalidades do Programa Auxílio Brasil.
82	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	Acresce inciso VI ao art. 32 para estabelecer como modalidade do Programa Alimenta Brasil o apoio à compra de veículos adequados ao transporte da produção da agricultura familiar para centros de distribuição e feiras.
83	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta ao art. 17 da MP que o cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil será conferido pelo poder público municipal ou distrital.
85	Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	Semelhante à Emenda nº 34.
86	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Veda que o mínimo de 23% de Complementação da União para manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais (Constituição Federal, art. 212-A, inciso V) seja usado para custeio do Auxílio Criança Cidadã. Semelhante às Emenda 148, 149, 150 e 230. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
87	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Prevê que beneficiários dos Programas de que trata a MP com idade a partir de 14 anos terão acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.
88	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 10.
89	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que "O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias" do Programa Auxílio Brasil, devendo o referido cadastro "permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão".



Nº	Autor	Descrição
90	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que as famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio sejam nele inscritas automaticamente.
91	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui paragrafo no art. 3º da MP para determinar a atualização monetária anual dos valores dos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
92	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 9.
93	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui paragrafo no art. 3º da MP para determinar que os valores dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo proibido "eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários".
94	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Semelhante à emenda nº 23.
95	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Semelhante à emenda nº 26.
96	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Semelhante à emenda nº 25.
97	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que "O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios" dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil.
98	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que os valores referentes aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil possuem natureza jurídica alimentar, sendo portanto impenhoráveis e não passíveis de constrição ou desconto de qualquer natureza, em especial para favorecer instituições financeiras, com exceção de decisão judicial proferida em ação de alimentos.
99	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 87.
100	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que as transferência de renda do Programa Auxílio Brasil não poderão ter valor inferior a R\$ 400,00 ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
		R\$ 800,00, no caso de família chefiada por provedora monoparental.
101	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Veda que os recursos do FUNDEB e o mínimo de 23% de Complementação da União para manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais (Constituição Federal, art. 212-A, inciso V) seja usado para custeio do Auxílio Criança Cidadã. Semelhante às Emenda 86, 149, 150 e 230, mas inclui também o FUNDEB.
102	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para determinar ao poder público que proceda à inscrição de todas as famílias elegíveis aos benefícios do Programa Auxílio Brasil, no prazo de 60 dias.
103	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Por meio da Emenda, pretende-se retirar a dispensa de apresentação de documentação relativo à regularidade fiscal das instituições de ensino para quais haja restrição do programa do Auxílio Criança Cidadã. Ou seja, para pleitear o Benefício a Instituição que seja restringida deveria apresentar documento relativo à sua regularidade fiscal.
104	Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 87.
105	Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 10.
106	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para determinar "o prazo máximo de quinze dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios, auxílios e bolsas" do Programa Auxílio Brasil.
107	Deputado Federal Julian Lemos (PSL/PB)	Altera diversos dispositivos da MP para incluir o termo "pública" na expressão instituição financeira federal constante dos §§ 9º e 11 do art. 3º; caput e § 1º do art. 24; e nos arts. 28 e 39.
108	Deputado Federal Julian Lemos (PSL/PB)	Altera os §§ 10 e 11 do art. 3º da MP para permitir a utilização de contas na modalidade digital entre aquelas admitidas para o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil.
109	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclui paragrafo no art. 3º da MP para determinar a atualização monetária anual dos valores dos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Nº	Autor	Descrição
110	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclui paragrafo no art. 3º da MP para determinar que "durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais".
111	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Determina a concessão de benefício emergencial pela União em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, enquanto durar a situação de excepcionalidade, no valor de R\$ 600 mensais às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.
112	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Semelhante à Emenda nº 97.
113	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 97.
114	Deputado Federal Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE/RR)	Inclui parágrafo no 3º da MP para estabelecer que "§ 15. A pessoa provedora de família monoparental, independentemente do sexo, receberá em dobro o valor do benefício previsto nos incisos I, II e III do caput".
115	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Altera os §§ 9º a 11 do art. 3º da MP para permitir que a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil possa escolher a instituição financeira para fins de recebimento das transferências de renda, bem como para se admitir a conta digital como modalidade de conta para essa finalidade.
116	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Acrescenta art. 27-A à MP para determinar a suspensão, por dois anos, do direito aos benefícios do Programa Auxílio Brasil e Alimenta Brasil de família beneficiária e seus membros, em caso de comprovada fraude cadastral, assim como o ressarcimento em dobro dos valores percebidos indevidamente.
117	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Acrescenta §3º ao art. 24 da MP para determinar que o agente operador do Programa Auxílio Brasil compartilhe com a Receita Federal do Brasil a identificação dos beneficiários e os valores dos benefícios recebidos, para fins de controle e fiscalização no âmbito de suas atribuições.
118	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 93.
119	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 89.
120	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 90.



Nº	Autor	Descrição
121	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 91.
122	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 110.
123	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 111.
124	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Altera o art. 3º da MP para definir o valor do Benefício da Primeira Infância em R\$ 170,00 mensais por criança entre zero e trinta e seis meses incompletos e o do Benefício Composição Familiar em R\$ 170,00, além de estabelecer as linhas de extrema pobreza e de pobreza em R\$ 170,00 e R\$ 340,00 de renda familiar mensal per capita, respectivamente, bem como permite a acumulação de até 7 benefícios por núcleo familiar.
125	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 23.
126	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 89.
127	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 90.
128	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 91.
129	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 110.
130	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 93.
131	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 124.
132	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 111.
133	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 97.
134	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 10.
135	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 87.
136	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 93.
137	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 10.
138	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Semelhante à Emenda nº 114.



Nº	Autor	Descrição
139	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	A Emenda promove a mutação de três parágrafos do art. 4º da Medida Provisória para inserir os paratletas como possíveis beneficiários do Auxílio esporte escolar.
140	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta §3º ao art. 23 da MP para determinar que os contratos de microcrédito consignados sejam disponibilizados pelas instituições financeiras em formato plenamente acessível, inclusive em versão “leitura fácil”.
141	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 24 da MP para atribuir à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Auxílio Brasil.
142	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Semelhante à Emenda nº 34.
143	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o §3º do art. 31 para incluir entre os que terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares com perfil para obter a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).
144	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Suprime o parágrafo único do art. 20 da MP que determina que a quantidade de beneficiários e benefícios do Programa Auxílio Brasil sejam compatibilizados com as dotações orçamentárias disponíveis.
145	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 124.
146	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 111.
147	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Semelhante à Emenda nº 90.
148	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Semelhante às Emenda nº 86, 149, 150 e 230. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
149	Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	Semelhante às Emenda nº 86, 148, 150 e 230. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
150	Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	Semelhante às Emenda nº 86, 148, 149 e 230. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
151	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 9.
152	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Semelhante à Emenda nº 34.



Nº	Autor	Descrição
153	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 90.
154	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Institui Programa de Renda Mínima Permanente para famílias inscritas no Cadastro Único com renda familiar mensal per capita de até 1/2 salário mínimo ou renda total de até 3 salários mínimos. Estabelece garantia da busca ativa pelo SUAS dos cidadãos que cumprem critérios de elegibilidade. O benefício será de R\$ 600 mensais, pago ao trabalhador maior de 18 anos e idade, salvo no caso de mães adolescentes; poderá ser pago cumulativamente a outros benefícios sociais; será pago em dobro para família monoparental; no caso de dependente com deficiência será garantido o pagamento em dobro, independentemente da idade; será atualizado anualmente pelo INPC. O agente operador do programa será a Caixa Econômica Federal. Altera as Leis nº 7.689, de 1998, e nº 9.249, de 1995, para majorar a CSSL para 30% no caso de pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e de instituições financeiras e determinar a tributação em 20% dos lucros e dividendos distribuídos a pessoa física ou jurídica.
155	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Semelhante à Emenda nº 154.
156	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 22.
157	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 24.
158	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 23.
159	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 25.
160	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 26.
161	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 27.
162	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 89.
163	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 90.
164	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 91.
165	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 110.
166	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 93.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
167	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 124.
168	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 124.
169	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 111.
170	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 97.
171	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 87.
172	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 10.
173	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 24.
174	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 23.
175	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 22.
176	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 9.
177	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 110.
178	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera o § 6º do art. 3º da MP para determinar que a prerrogativa do Poder Executivo reavaliar os valores dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, bem como dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades dos beneficiários, não poderá implicar reajuste inferior a “um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8º da Lei nº 9.250 de 1995”, hoje fixado em R\$ 2.275,08, que daria um valor mensal de R\$ 189,59.
179	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 97.
180	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 27.
181	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 26.
182	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 25.
183	Deputada Federal Rejane	Semelhante à Emenda nº 111, mas utiliza a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
	Dias (PT/PI)	expressão "emergência de saúde pública de importância internacional" em vez de "emergência de relevância nacional".
184	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 124.
185	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 91.
186	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 89.
187	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Suprime diversos dispositivos do texto da MP com o fim de eliminar o Auxílio Criança Cidadã, bem como a revogação das regras relativas ao apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, que envolve transferências obrigatórias de recursos da União para Municípios e o Distrito Federal.
188	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 93.
189	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 110.
190	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 91.
191	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 90.
192	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 89.
193	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 22.
194	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 23.
195	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 24.
196	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 25.



Nº	Autor	Descrição
197	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 26.
198	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 27.
199	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Assegura cadastramento diferenciado no CadÚnico para comunidades quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão, que terão direito a se cadastrar provisoriamente para recebimento dos benefícios, caso não disponham de documentos de identificação.
200	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Altera o §3º do art. 19 para assegurar às famílias que percebam o Benefício de Prestação Continuada - BPC tempo máximo de permanência na regra de emancipação na regra geral de 24 meses, e não na metade do tempo que resta previsto para aqueles que recebem benefícios previdenciários.
201	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Semelhante à Emenda nº 9.
202	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que as idades máximas para o recebimento do benefício composição familiar não se aplica às pessoas com deficiência.
203	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para dispor que os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil "terão valores majorados em 50% quando o beneficiário reside em municípios que fazem fronteira com outros países".
204	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Semelhante à Emenda nº 154.
205	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Semelhante à Emenda nº 34.
206	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o parágrafo § 2º do art. 3º da MP para estabelecer que a situação de pobreza é caracterizada pela renda familiar mensal per capita inferior ou igual a um quarto do salário-mínimo.
207	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera diversos dispositivos da MP com o fim de incluir o "Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional", como benefício do Programa Auxílio Brasil, sendo concedido "aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios" do referido programa "quando o integrante conclui o Ensino Fundamental e se matricula no Ensino Médio"; "quando conclui o Ensino Médio" e "quando faz o ENEM no ano em que foi concluinte com bom aproveitamento, nos termos do regulamento". O mencionado benefício "consiste no auxílio financeiro às famílias dos estudantes que se enquadrarem nos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C B D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
		requisitos estabelecidos (...) e será pago em parcela única".
208	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Contida na Emenda nº 19, pois altera os incisos I e II do caput do art. 3º da MP para estende o conceito de primeira infância de 36 para 72 meses incompletos, ampliando o público e a duração do benefício da primeira infância.
209	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 97.
210	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 111.
211	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 124.
212	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 124.
213	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Semelhante à emenda nº 34.
214	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Suprime o § 3º do art. 3º da MP que assim dispõe: "§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos".
215	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 89.
216	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 90.
217	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 91.
218	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 110.
219	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 93.
220	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 124.
221	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 124.
222	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 111.
223	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 97.



Nº	Autor	Descrição
224	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 22.
225	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 23.
226	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 27.
227	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 26.
228	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 25.
229	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 24.
230	Senador Weverton (PDT/MA)	Semelhante às Emenda nº 86, 148, 149 e 150. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
231	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o inciso III do § 7º do art. 3º da MP para determinar que o benefício de Superação da Extrema Pobreza não poderá ser inferior a R\$ 600,00.
232	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	A Emenda pretende criar a Bolsa Universidade, que seria uma garantia de bolsa de assistência estudantil e será concedida aos estudantes integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e será paga mensalmente durante a vigência do curso superior. Delineia seus contornos em quatro parágrafos e remete detalhamento para regulamento executivo.
233	Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	Inclui dispositivo no art. 3º da MP para estabelecer que "a mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o Programa Auxílio Brasil".
234	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Semelhante à Emenda nº 1.
235	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Propõe diversas alterações no texto da MP: aumenta o limite de idade do benefício composição familiar de 21 para 24 anos; amplia o limite de benefícios por família de 5 para 10; fixa o valor do Auxílio Esporte Escolar, da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Criança Cidadã em R\$ 400,00; permite a cumulação dentro da mesma família do Auxílio Esporte Escolar e da Bolsa de Iniciação Científica Júnior; define que o Benefício Compensatório de Transição fará uma complementação até R\$ 400,00; amplia o período da regra de permanência de 24 para 36 meses concedida a famílias cuja renda ultrapasse os limites do critério de elegibilidade do Programa; veda a utilização dos "recursos advindos de parcelamento de precatórios" no custeio das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
		despesas do Programa Auxílio Brasil; reduz o limite de desconto em folha para as operações de microcrédito concedidos aos beneficiários do programa para 15%; e altera o art. 35 para estabelecer a obrigatoriedade de os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil serem doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.
236	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	Altera o art. 3º da MP para substituir o termo periodicamente por anualmente na regra que impõe a reavaliação dos valores do benefícios e de critérios etários e de renda para fins de elegibilidade ao programa Auxílio Brasil, bem como estabelece que os valores médios das transferências de renda do referido programa não podem ser inferiores a 130% dos valores médios do benefícios e valores referenciais do Programa Bolsa Família.
237	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	A Emenda pretende suprimir o inciso I do art. 7º, que condiciona o recebimento do Auxílio Criança Cidadã à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal. Manteve, porém, a segunda condição de inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.
238	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	Semelhante à Emenda nº 9.
239	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 10.
240	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 87.
241	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Idêntico à Emenda nº 187.
242	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera a Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o CadÚnico em lei como instrumento de identificação de famílias de baixa renda e assegura que essas famílias possam se inscrever nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência de Assistência Social - CREAS.
243	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera o § 6º do art. 3º da MP para determinar a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza do Programa Auxílio Brasil, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Prevê que "O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios" financeiros em questão "será efetuado

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
		até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”. Por fim, estabelece que "O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único(...) que cumpram os critérios de elegibilidade" para os mencionados benefícios.
244	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Contida na Emenda nº 243, pois prevê que "O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios" financeiros em questão "será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”. Estabelece que "O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único(...) que cumpram os critérios de elegibilidade" para os mencionados benefícios.
245	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Semelhante à Emenda nº 207.
246	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Altera o inciso III do art. 3º da MP para determinar o pagamento do Benefício de Superação da Extrema Pobreza para as famílias em situação de pobreza e não somente para aqueles em situação de extrema pobreza.
247	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Semelhante à Emenda nº 33.
248	Senador Irajá (PSD/TO)	Semelhante à Emenda nº 108.
249	Senador Irajá (PSD/TO)	Semelhante à Emenda nº 107.
250	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	A Emenda cria a condicionante de que os estabelecimentos educacionais sejam mantidos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, para ser habilitada a aderir ao Auxílio Criança Cidadã. Tais instituições, nos termos do § 2º, deverão ser certificadas como entidade beneficente de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. A Emenda faz referência a ulterior detalhamento por regulamento e ainda traz alguns delineamentos em seis parágrafos.
251	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 89.
252	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 90.
253	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 91.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>


* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
254	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 97.
255	Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	Semelhante à Emenda nº 9.
256	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Reescreve o art. 3º da MP no que se refere ao Programa Auxílio Brasil para adotar estrutura normativa semelhante à vigente na Lei nº 10.836, de 2004, com as seguintes inovações: retorna benefício básico existente no PBF e com valor de R\$ 130; assegura o benefício da primeira infância para crianças de até 5 anos, assim como para a gestante e nutriz, no valor de R\$ 100 mensais por pessoa, sem limite de benefícios por família; assegura benefício para crianças maiores de 5 anos e adolescentes de até 17 anos, no valor de R\$ 50 mensais por pessoa, sem limite de benefícios por família. Caracteriza famílias em situação de extrema pobreza e situação de pobreza como aquelas com renda familiar mensal per capita inferior a R\$ 130 e R\$260, respectivamente. Assegura atualização dos benefícios pelo INPC; estabelece prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais para beneficiários com idade a partir de 14 anos; assegura os benefícios para crianças em situação de acolhimento institucional; detalha a frequência escolar mínima. Altera a Lei nº 10.835, de 2004, que institui a renda básica de cidadania para determinar o pagamento em até 2 anos do benefício universal da infância e adolescência. Altera as Leis nº 8.742, de 1993, e nº 11.350, de 2006, para prever compartilhamento dos dados colhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde com as equipes dos CRAS e CREAS e a instituição de outros mecanismos de intercâmbio de informações.
257	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 154.
258	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Determina que cada um dos benefícios, Auxílio Esporte Escolar, Bolsa de Iniciação Científica Júnior, Auxílio Criança Cidadã, Auxílio Inclusão Produtiva Rural, Auxílio Inclusão Produtiva Urbana e o Benefício Compensatório de Transição, tenha dotação orçamentária própria e separada dos Benefícios da Primeira Infância, Composição Familiar e de Superação da Extrema Pobreza. Determina que o Poder Executivo garanta dotação orçamentária para atender todas pessoas que cumpram os critérios de elegibilidade para o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.



Nº	Autor	Descrição
259	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Suprime o §5º do art. 3º da MP que trata da limitação de até cinco benefícios financeiros por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil.
260	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Acrescenta §3º ao art. 23 da MP para prever que, independentemente da prerrogativa de limitação de juros prevista, as taxas de juros e demais encargos, à exceção de tributos incidentes na operação, estão sujeitas ao teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic em vigor no momento da operação.
261	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Semelhante à Emenda nº 44.
262	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 14 para não mais exigir a doação de parte da produção como contrapartida do Auxílio Inclusão Produtiva Rural e altera o § 5º para estabelecer que a manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa será verificada periodicamente segundo a execução das metas produtivas pactuadas.
263	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o art. 35 para admitir a doação pelas prefeituras dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil.
264	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o §2º do art. 36 para exigir parceria com municípios na execução do Programa Alimenta Brasil mediante a celebração de termo descentralização com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).
265	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o art. 38 para esclarecer que a articulação ali prevista com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar destina-se à aquisição de produtos.
266	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o §1º do art. 39 para estabelecer que, para o pagamento aos fornecedores do Programa Alimenta Brasil, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela prefeitura.
267	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o §3º do art. 14 para estabelecer que a família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural enquanto atender aos requisitos de enquadramento.
268	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o inciso II do caput e do § 3º, ambos do art. 3º da MP, para incluir as pessoas em situação de desemprego como beneficiárias da benefício composição familiar.
269	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Suprime o § 4º do art. 14 para não mais haver necessidade de cumprimento de interstício de 36 meses para que o beneficiário que deixou de receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural volte a recebê-lo e suprime o § 5º do mesmo artigo para dispensar a necessidade de verificação periódica das condições de que tratam os §§ 2º e 3º do dispositivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

Nº	Autor	Descrição
270	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 89.
271	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 90.
272	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 91.
273	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 110.
274	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 111.
275	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 93.
276	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 124.
277	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 124.
278	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que a transferência de renda mensal feita à família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não poderá ser inferior a meio salário mínimo.
279	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Acrescenta dois incisos ao caput do art. 2º da MP para definir a extrema pobreza como a renda familiar per capita inferior a 150,00 (cento e cinquenta e um reais) e a pobreza como renda familiar per capita entre R\$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo) e R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).
280	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera o art. 15 da MP para assegurar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para aquele que comprovar o exercício de atividade remunerada como Microempreendedor Individual - MEI.
281	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Semelhante à Emenda nº 187.
282	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Altera o inciso II do caput e do § 3º, ambos do art. 3º da MP, para incluir as pessoas com deficiência grave, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com deficiência psicossocial ou pessoas com transtorno do espectro autista como beneficiárias do benefício composição familiar.
283	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Contida parcialmente na Emenda nº 14, pois altera os §§ 1º e 2º do art. 2º da MP para que não seja computada na renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, "valores recebidos oriundos de benefícios previdenciários de até um salário mínimo ou os de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993". Ademais, permite que no conceito de família sejam considerados indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

Nº	Autor	Descrição
284	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	A Emenda cria a condicionante de que os estabelecimentos educacionais sejam mantidos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, nos termos do regulamento, para que recebam o Auxílio Criança Cidadã. Alteração semelhante é trazida pela Emenda nº 250.
285	Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Suprime os seguintes dispositivos: § 3º do art. 3º da MP, que estabelece que "As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos"; §6º do art. 4º da MP que prevê o regulamento como o instrumento apto a fixar os valores dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil; e o §6º do art. 14, que estabelece que apenas poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania.
286	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 97.
287	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, que é de 12 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput do artigo; redução de 36 para 24 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
288	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta §3º ao art. 23 da MP para prever que "Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as operações destinadas a microcrédito, previstas no caput, realizadas por Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças".
289	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para prever o pagamento com 50% de acréscimo dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para a família que tenha integrante que seja pessoa com deficiência grave.
290	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Semelhante à Emenda nº 289 que estabelece valor diferenciado no caso da família que tenha integrante que seja pessoa com deficiência grave, mas adota o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

Nº	Autor	Descrição
		valor em dobro.
291	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para prever o pagamento com 50% de acréscimo dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para a família que tenha integrante que seja pessoa idosa dependente.
292	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Institui o "Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), de natureza contábil-financeira, destinado a garantir auxílio financeiro, na forma do art. 22 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção".
293	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o art. 30 para estabelecer que o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil será constituído por representantes da União, Estados e Municípios.
294	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, que é de 6 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do Auxílio Inclusão Produtiva Rural; redução de 36 para 12 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
295	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Contida parcialmente na Emenda nº 111, no que se refere ao benefício emergencial criado no valor de R\$ 600,00 para situação de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional. Prevê, ainda, "o Benefício Pandemia COVID-19", destinado a "assegurar que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado em R\$ 600".
296	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 91.
297	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 23.



Nº	Autor	Descrição
298	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o § 2º do art. 3º da MP para exigir a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico como requisito para ter acesso aos benefícios do Programa Auxílio Brasil.
299	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta dispositivo ao art. 3º da MP para prever que "valores do(s) benefícios, auxílios e bolsas" do Programa Auxílio Brasil "observarão os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão fixados na Lei Orçamentária Anual do exercício de seu pagamento".
300	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime dispositivo que revoga a Lei nº 10.836, de 2004, que trata do PBF.
301	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera o nome do Programa Auxílio Brasil para Programa Bolsa Família.
302	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera o art. 14 para, entre outras providências: substituir a exigência de doação de alimentos por comercialização de alimentos para o Programa Alimenta Brasil como contrapartida da manutenção do recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e reduzir de 36 para 12 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício.
303	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a "Mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja sob medida protetiva de urgência, deverá receber duas cotas do auxílio" e, para tanto, "deverá apresentar, através de solicitação por escrito, comprovante da decisão judicial".
304	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Semelhante à Emenda nº 303, mas estabelece como valor uma cota e meia do auxílio para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.
305	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a "A pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas do Auxílio Brasil".
306	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Semelhante à Emenda nº 305, mas estabelece como valor uma cota e meia do para a pessoa provedora de família monoparental.
307	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a família que tenha pessoa idosa dependente receberá "duas cotas do auxílio, mensalmente e, para tanto, "deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a situação de dependência".



Nº	Autor	Descrição
308	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Acresce §1º ao art. 34 para priorizar a destinação dos produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil: às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas; aos equipamentos de alimentação e nutrição; e às pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.
309	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	No que concerne à Bolsa de Iniciação Científica Júnior, a Emenda pretende incluir os estudantes de escolas agrícolas para implantação de atividades na propriedade rural da família, integrada à Assistência Técnica e Extensão Rural.
310	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Acresce arts. 14-A e 14-B para condicionar o recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à elaboração de projeto por entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) e ao cadastramento do agricultor familiar junto à entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada à Anater.
311	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Extraí do caput do art. 15 da MP a exigência de comprovação de vínculo de emprego formal para percepção do Auxílio Inclusão Produtiva Rural.
312	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Contida parcialmente na Emenda nº 311, que extraí do caput do art. 15 da MP a exigência de comprovação de vínculo de emprego formal para percepção do Auxílio Inclusão Produtiva Rural. Emenda, ainda, assegura concessão do benefício àqueles que comprovarem acompanhamento pelo SEBRAE.
313	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera o art. 15 da MP para assegurar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana àqueles que estejam frequentando curso profissionalizante. Acrescenta art. 15-A para instituir o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas.
314	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	Determina o acesso ao Programa Criança Feliz para todos as crianças na primeira infância integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.
315	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	Acrescenta parágrafo ao art. 17 da MP, que trata do cumprimento de condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil para determinar que o Ministério da Cidadania, em colaboração com o da Saúde e o da Educação, institua "sistema de informação para o acompanhamento das condicionalidades, com atualização diária dos dados, interoperabilidade das informações e possibilidade de monitoramento, por parte dos Centros de Referência em Assistência Social e das políticas de educação e saúde".



Nº	Autor	Descrição
316	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	A Emenda retira a preferencialidade de família monoparental para recebimento do Auxílio Criança Cidadã, além de suprimir as duas condicionantes dos incisos I e II do art. 7º da Medida Provisória, que condiciona o recebimento do auxílio: I - à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal; e II - à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família. A Emenda ainda traz dispositivo novo no parágrafo segundo dispondo que será garantida a todas as crianças que completem quarenta e oito meses de idade a conclusão do seu ano letivo no estabelecimento educacional em que estejam matriculadas, mesmo em caso de mudança dos critérios de elegibilidade do Auxílio Criança Cidadã.
317	Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	Altera o §5º do art. 14 para dispensar a verificação periódica da satisfação das condições de que tratam os § 2º e § 3º no caso de falta de entrega em razão de fato fortuito ou de força maior.
318	Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	Semelhante à emenda nº 317.
319	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Institui a Lei de Responsabilidade Social com metas de redução da pobreza; cria o Benefício de Renda Mínima em substituição ao Programa Bolsa Família; cria a Poupança Seguro Família e Programa Mais Educação; reestrutura os conceitos de família, rendimento e pobreza; institui por lei o Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; altera o valor do abono salarial, entre outras medidas.
320	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para determinar que "A partir do ano de 2023, o Benefício Primeira Infância será universal, recebido inclusive pelas famílias com renda acima dos limites" de pobreza e extrema pobreza, "podendo o governo implementar a universalização em fases, ao longo de quatro (4) anos".
321	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	A Emenda traz nova redação ao art. 5º da Medida Provisória mudando a Bolsa de Iniciação Científica pelo Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do Programa Auxílio Brasil, na forma do regulamento, além de trazer delineamentos acerca do programa em dois parágrafos.
322	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Institui o CadÚnico em lei como instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias brasileiras, independentemente do nível de renda; e traz algumas diretrizes do CadÚnico

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

CD214072002500

Nº	Autor	Descrição
		constantes do Decreto nº 6.135, de 2007. Estabelece a forma descentralizada de execução e gestão do Programa Auxílio Brasil como uma possibilidade e não obrigatoriedade. Reescreve as regras do Índice de Gestão Descentralizada, mantendo grande parte do texto original da MP, mas com as seguintes alterações a destacar: variação da remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos como resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras; exclui previsão de prestações de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, a restituição dos recursos financeiros ao respectivo fundo de assistência social; e autoriza a União a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada. Determina que o agente responsável pela manipulação dos dados dos beneficiários dos Programas da MP seja responsabilizado a ressarcir integralmente o dano, com multa, quando, dolosamente, inserir ou facilitar inserção de informações falsas; e contribuir para que pessoa diversa receba o benefício.
323	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Acrescenta ao Programa Auxílio Brasil dois novos benefícios: a "Poupança Seguro Família (PSF)", que "consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que contribua para a renda familiar, com valor proporcional à renda declarada pela família, com percentual máximo definido em regulamento, vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica"; e a "Poupança Mais Educação (PME)", consistente em "depósito mensal de valor em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o Auxílio Brasil". Os mesmos benefícios constam da emenda nº 319, mas não vinculados ao Programa Auxílio Brasil.
324	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Altera dispositivos do texto da MP para incluir a mulher provedora de família como beneficiária do benefício composição familiar do Programa Auxílio Brasil.
325	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a família que tenha pessoa com deficiência grave receberá "duas cotas do auxílio, mensalmente" e, para tanto, "deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a gravidade da deficiência".
326	Deputada Federal Carmen Zanotto	Semelhante à Emenda nº 289 que estabelece valor diferenciado no caso da família que tenha integrante

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
	(CIDADANIA/SC)	que seja pessoa com deficiência grave, mas adota o valor como uma cota e meia.
327	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a família que tenha pessoa idosa dependente receberá "uma cota e meia do auxílio, mensalmente e, para tanto, "deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a situação de dependência".
328	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Semelhante à Emenda nº 44.
329	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para estabelecer que "A mulher em situação de violência doméstica, sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), fará jus ao recebimento dos benefícios" do Programa Auxílio Brasil.
330	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para estabelecer que "A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o valor referente a duas cotas dos benefícios" do Programa Auxílio Brasil.
331	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Altera o inciso II do art. 2º da MP para excluir do cálculo da renda familiar mensal per capita o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o benefício do seguro-desemprego e o seguro-defeso.
332	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não pode ser inferior a um salário mínimo.
333	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Semelhante à Emenda nº 91.
334	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil serão majoradas em 50% em casos de "epidemias, pandemias, situações de emergência ou estado de calamidade pública, assim declarados pelos órgãos competentes".
335	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Semelhante à Emenda nº 9.
336	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 124.
337	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 93.
338	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 110.
339	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 91.
340	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 90.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



Nº	Autor	Descrição
341	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 89.
342	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 111.
343	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 124.
344	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 23.
345	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 22.
346	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	Semelhante à Emenda nº 34.
347	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 111.
348	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 124.
349	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 124.
350	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 93.
351	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 110.
352	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 91.
353	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 90.
354	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 89.
355	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o inciso IV do art. 29 para registrar que as compras governamentais de alimentos ali referidas incluem a alimentação escolar.
356	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 24.
357	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 25.



Nº	Autor	Descrição
358	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 97.
359	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 110.
360	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 124.
361	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 91.
362	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 111.
363	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Acréscce §1º ao art. 33 para estabelecer que produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.
364	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 90.
365	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Contida parcialmente na Emenda nº 89, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que "O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias" do Programa Auxílio Brasil, devendo o referido cadastro "permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão"; e acrescenta inciso VI ao art. 32 para incluir como modalidade do Programa Alimenta Brasil a compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas.
366	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 93.
367	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 124.
368	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 22.
369	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 23.
370	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 24.
371	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 25.



Nº	Autor	Descrição
372	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 26.
373	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 27.
374	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Acresce §1º ao art. 40 para estabelecer que, no âmbito federal, o Consea será a instância de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil, a ser recriado no âmbito no Ministério da Cidadania.
375	Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Acrescenta inciso ao caput do art. 2º da MP para definir como "Família de Pessoas com Deficiência (PCDs)" "a família (...) composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".
376	Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Semelhante à Emenda nº 375
377	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 279.
378	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	A Emenda prevê que a União transferirá ao Distrito Federal e Municípios, para execução descentralizada, os recursos do Auxílio Criança Cidadã, mediante acréscimo no valor correspondente ao apoio financeiro suplementar transferido para cada ente federado na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, calculado o acréscimo de acordo com a demanda de beneficiários do Programa Auxílio Brasil não atendidos por vagas em creches públicas ou privadas conveniadas, observado, na destinação dos recursos, o disposto no art. 77 da LDB. Ainda acrescenta inciso III ao parágrafo 3º, para incluir no Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação mecanismos a serem adotados pelo Distrito Federal e Municípios para a identificação da demanda de beneficiários do Programa Auxílio Brasil não atendidos por vagas em creches públicas ou privadas conveniadas. Por último, a Emenda suprime alínea a do inciso I do art. 41 da Medida Provisória, que revoga os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil, fruto da MPV 570, de 2012.



Nº	Autor	Descrição
379	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 187.
380	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta parágrafo ao art. 17 da MP para determinar efeitos gradativos no caso do descumprimento condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e assegurar que seja dado o prévio conhecimento às famílias, pelo serviço socioassistencial competente, dos motivos que levaram ao descumprimento das condicionalidades, não sendo consideradas em situação de descumprimento as famílias: I - nos casos em que fique demonstrada a inexistência de oferta do respectivo serviço, força maior ou caso fortuito; e II - em decorrência de problemas de saúde ou outros motivos sociais reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.
381	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 278.
382	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 280.
383	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 27.
384	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 26.
385	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: que, para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, é de 12 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput do artigo; redução de 36 para 6 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, observados os parâmetros que especifica, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
386	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: que, para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, é de 6 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

Nº	Autor	Descrição
		previsto no caput do artigo; redução de 36 para 6 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, observados os parâmetros que especifica, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
387	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: que, para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, é de 12 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput do artigo; redução de 36 para 12 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, observados os parâmetros que especifica, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
388	Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que "O valor da transferência de renda vinculada aos benefícios financeiros" do Programa Auxílio Brasil "será de, no mínimo, R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem prejuízo do acúmulo de benefícios, auxílios e bolsas previsto" na própria Medida Provisória. Além disso, estabelece que "A consignação de empréstimos e financiamentos de que dispõe o art. 23 desta Medida Provisória não será autorizada para beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda que recebam menos de R\$ 600,00 (seiscentos reais)".
389	Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Inclui inciso no caput do art. 3º da MP para prever o "Benefício Emergencial, a ser pago em situações de emergência e de calamidade pública, reconhecidas pelo Congresso Nacional, com valores e prazos de definidos em regulamento".
390	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Semelhante à Emenda nº 12.
391	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Semelhante à Emenda nº 9.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>


* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
392	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Semelhante à Emenda nº 7.
393	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera a definição de domicílio constante do inciso III do caput do art. 2º da MP para conceitua-lo como "local que serve de moradia à família, seja no meio rural ou urbano, inclusive a propriedade rural trabalhada pela família".
394	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclui dispositivo no art. 1º da MP para enumerar como objetivo do Programa Auxílio Brasil o incentivo à sucessão rural.
395	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Semelhante à Emenda nº 9.
396	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Contida parcialmente na emenda nº 187, no que se refere à supressão de diversos dispositivos do texto da MP com o fim de eliminar o Auxílio Criança Cidadã, bem como a revogação das regras relativas ao apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, que envolve transferências obrigatórias de recursos da União para Municípios e o Distrito Federal. Altera, ainda, os arts. 14, 15, 20 e 23 que tratam respectivamente de: Auxílio Inclusão Produtiva Rural; Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; da operacionalização orçamentária do Programa Auxílio Brasil; e da consignação de financiamentos bancários na folha dos benefícios do programa; e acrescenta o art. 15-A, que institui o Programa Fomento das Atividades Urbanas; e acresce nova seção VIII, que trata do Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional, e nova seção IX, que trata da Bolsa Universidade.
397	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Suprime o § 3º do art. 19 da MP que trata de reduzir à metade o tempo de permanência da família em situação de regra de emancipação quando sua renda for proveniente de benefício previdenciário ou do BPC; e altera a previsão de retorno prioritário contida no § 5º do art. 19 da MP para a readmissão automática no Programa Auxílio Brasil da família desligada por manifestação de vontade ou pelo encerramento do prazo da regra de emancipação.
398	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o inciso III do art. 17 da MP para especificar a frequência escolar mínima nos seguintes termos: "a) 60% (sessenta por cento) para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade; b) 85% (oitenta e cinco por cento) para crianças entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade; c) 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos".



Nº	Autor	Descrição
399	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à emenda nº 23.
400	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera o art. 3º da MP para definir o valor do Benefício da Primeira Infância em R\$ 150,00 mensais por criança entre zero e trinta e seis meses incompletos e o do Benefício Composição Familiar em R\$ 150,00, além de estabelecer as linhas de extrema pobreza e de pobreza em 1/4 e 1/2 salário mínimo de renda familiar mensal per capita, respectivamente.
401	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera os §§ 10 e 11 do art. 3º da MP para permitir como forma alternativa de pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil o uso de cartões magnéticos bancários e que a abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos aos beneficiários possa ocorrer a pedido deles.
402	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o inciso II do art. 41 e inciso I do art. 44 da MP para estabelecer a revogação da Lei nº 10.836, de 2004, que institui o PBF, e a produção de efeitos dos dispositivos relacionados ao Programa Auxílio Brasil em 180 dias, respectivamente, em substituição aos 90 dias previsto pela MP.
403	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à Emenda nº 398.
404	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à emenda nº 23.
405	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à emenda nº 23.
406	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Suprime o Capítulo II (arts. 29 a 40), que trata do Programa Alimenta Brasil, e as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 41, que revogam o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).
407	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Sobrescreve o art. 1º da MP por dispositivo que altera a Lei nº 10.836, de 2004, com as seguintes alterações ao PBF: famílias em situação de extrema pobreza e pobreza são consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até R\$ 170 e R\$ 285, respectivamente; benefício básico será de R\$ 170 por mês; benefício variável de R\$ 50 e o vinculado ao adolescente de R\$ 60; assegura atualização dos benefícios do PBF pelo INPC; e determina que seja garantida dotação orçamentária para atender a todas as famílias que cumpram os critérios de elegibilidade para o PBF.



Nº	Autor	Descrição
408	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o inciso IV do art. 17 da MP para vedar a exclusão das famílias do Programa Auxílio Brasil no caso de descumprimento das condicionalidades.
409	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à Emenda nº 408.
410	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 15 da MP para assegurar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para aquele que comprovar o exercício de atividade remunerada.
411	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 401.
412	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 98.
413	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o parágrafo único do art. 20 da MP para determinar que seja garantida dotação orçamentária para atender a todas as famílias que cumpram os critérios de elegibilidade para o Programa Auxílio Brasil.
414	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o § 8º do art. 3º da MP para permitir o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil aos "integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados ou concluído a educação básica", não limitando o acesso àqueles que ainda não concluíram a referida etapa dos estudos, como faz o texto original da MP.
415	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a Lei nº 8.213, de 1991, para permitir o desconto em consignação dos benefícios também no caso de pagamento de seguro de vida, assim como por operações concedidas por seguradoras.
416	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I § 1º do art. 22 que trata do IGD do Programa Auxílio Brasil e CadÚnico para acrescentar que sejam mensurados a taxa de acompanhamento vinculadas à frequência escolar e à saúde; e retira a previsão de que sejam mensurados os resultados relacionados ao controle e prevenção de fraudes na gestão de benefícios e de condicionalidades.
417	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 23.
418	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 410.
419	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Determina a suspensão de quaisquer isenções ou tributação favorecida do IRPF para os contribuintes com rendimento mensal superior ao teto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
		remuneratório constitucional; detalha o conceito de parcela de caráter indenizatório recebida pelo agente público; e estabelece para a pensão militar as mesmas alíquotas de contribuição do servidor público federal, assim como equipara o cálculo da pensão militar devida a dependente ao cálculo previsto no âmbito do RGPS e RPPS constante do art. 23 da EC nº 103, de 2019. Dispõe que o Programa Auxílio Brasil será financiado por dotações orçamentárias alocadas ao Programa e pelos recursos adicionais decorrentes do aumento de arrecadação e corte de despesas decorrentes das referidas medidas.
420	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 408.
421	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 301.
422	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 401.
423	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 98.
424	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Suprime o Auxílio Criança Cidadã.
425	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 410.
426	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o §5º do art. 3º da MP para estabelecer o pagamento das transferência de renda do Programa Auxílio Brasil em dobro no caso das famílias monoparentais chefiadas pela mãe.
427	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 402.
428	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o art. 1º da MP para incluir a expressão "com apoio do poder público" nas seguintes finalidades e objetivos do Programa Auxílio Brasil: incentivo ao esforço individual; inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã; e estímulo a crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência.
429	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 398.



Nº	Autor	Descrição
430	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à emenda nº 23.
431	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 416.
432	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 398.
433	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 428.
434	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 402.
435	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 426.
436	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 144.
437	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 259.
438	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 91.
439	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 141.
440	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera uma série de dispositivo do texto da MP e inclui outros para prever como objetivo do Programa Auxílio Brasil a “equalização de oportunidades educacionais, visando à redução da evasão escolar e ao aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio”, bem como para criar o “Benefício Vinculado ao Ensino Médio”, a ser concedido a “estudantes matriculados no ensino médio pertencentes a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza, na forma do regulamento, calculado por ano concluído com aprovação, e pela obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”. O referido benefício terá os seguintes valores: R\$ 500,00 (quinhentos reais) após aprovação no primeiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante; R\$ 600,00 (seiscentos reais) após aprovação no segundo ano do ensino médio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

Nº	Autor	Descrição
		regular ou profissionalizante; R\$ 700,00 (setecentos reais) após aprovação no terceiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante; R\$ 800,00 (oitocentos reais) após aprovação no quarto ano do ensino médio profissionalizante; R\$ 300,00 (trezentos reais), por uma única vez, mediante obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, após conclusão do ensino médio regular ou profissionalizante.
441	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 397.
442	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o inciso IV do art. 17 da MP para vedar a exclusão ou penalização das famílias do Programa Auxílio Brasil no caso de descumprimento das condicionalidades, caso não fique evidenciada a suficiência e a continuidade da oferta de serviços socioassistenciais de acompanhamento familiar como apoio à permanência no programa.
443	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 144.
444	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 256, mas com diferenciação nos valores de caracterização de extrema pobreza e pobreza, em que se adota renda familiar mensal per capita de até 1/4 salário mínimo e 1/2 do salário mínimo, respectivamente.
445	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 90.
446	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 89.
447	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 93.
448	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 110.
449	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 91.
450	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 97.
451	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Emenda Substitutiva que suprime uma série de dispositivos do texto da MP e estabelece que os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil serão os benefícios reformulados do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 10.836, de 2004. Nesse sentido, propõe uma série de alterações na referida Lei, principalmente modificando os valores e nomes dos benefícios financeiros, critérios de elegibilidade e linhas de pobreza e de extrema pobreza; propondo a atualização monetária anual dos referidos valores pelo INPC, entre outras propostas constante do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

* C D 2 1 4 0 7 2 0 0 2 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
		Substitutivo do relator do Projeto de Lei nº 6.072, de 2019, submetida à frente parlamentar da renda básica.
452	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 442.
453	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 440.
454	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 141.
455	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 91.
456	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 259.
457	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 111.
458	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 397.
459	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 424.
460	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 400.
461	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à Emenda nº 98.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e às emendas a ela apresentadas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela “premente necessidade de continuar a proteger os segmentos mais vulneráveis da população ainda neste ano de 2021, diante da finalização do Auxílio Emergencial 2021 em outubro, e considerando que os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Covid-19 ainda estarão presentes”.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Ademais, consoante dispõe o inciso XXIII do art. 22 da CF, é competência privativa da União legislar sobre seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à assistência social, objeto da MP em análise, além de saúde e previdência, nos termos do art. 195 da CF.



Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Decerto, a MPV introduz políticas públicas para assegurar direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º da CF, dos quais destacamos: educação, alimentação, trabalho e assistência a pessoas em estado de vulnerabilidade.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que a Emenda nº 415, por tratar de matéria relacionada a benefícios previdenciários, é inconstitucional, porque afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.061, de 2021, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.



O Projeto de Lei de Conversão apresentado também se mostra adequado e compatível financeira e orçamentariamente.

Voto pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1061, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, as emendas nº 8, 17, 20, 21, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 43, 49, 50, 53, 55, 56, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 75, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 90, 93, 95, 97, 98, 99, 102, 104, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 126, 127, 130, 133, 135, 136, 140, 141, 142, 143, 147, 152, 153, 156, 157, 160, 161, 162, 163, 166, 170, 171, 173, 175, 178, 179, 180, 181, 186, 188, 191, 192, 193, 195, 197, 198, 199, 200, 205, 207, 208, 209, 213, 215, 216, 219, 223, 224, 226, 227, 229, 237, 238, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 254, 256, 258, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 275, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 292, 293, 298, 299, 301, 302, 308, 309, 310, 311, 312, 314, 315, 316, 317, 318, 321, 322, 324, 331, 337, 340, 341, 345, 346, 350, 352, 353, 354, 355, 357, 364, 365, 366, 370, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 380, 382, 383, 384, 389, 390, 393, 394, 397, 401, 402, 403, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 418, 420, 421, 422, 423, 425, 427, 428, 429, 431, 432, 433, 434, 439, 441, 442, 444, 445, 446, 447, 450, 452, 454, 458 e 461 não apresentam implicação financeira ou orçamentária.

As emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 28, 44, 46, 47, 48, 57, 58, 68, 76, 77, 82, 100, 110, 111, 114, 122, 123, 124, 129, 131, 132, 138, 145, 146, 154, 155, 165, 167, 168, 169, 177, 183, 184, 189, 203, 204, 206, 210, 211, 212, 218, 220, 221, 222, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 257, 261, 273, 274, 276, 277, 278, 279, 289, 290, 291, 294, 295, 303, 304, 305, 306, 307, 313, 319, 320, 323, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 332, 334, 336, 338, 342, 343, 347, 348, 349, 351, 358, 359, 360, 362, 367, 377, 381, 385, 386, 387, 388, 392, 396, 400, 407, 426, 435, 440, 448, 451, 453, 457, 460 devem ser consideradas inadequadas.

As demais consideramos adequadas.



II.2 – DO MÉRITO

Os desafios impostos pela perspectiva do término do pagamento do auxílio emergencial, em outubro deste ano, somados aos profundos e persistentes efeitos socioeconômicos ocasionados pela pandemia de covid-19 compõem o quadro a partir do qual o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, para instituir o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, na nítida tentativa de reformular, com aprimoramentos, a proteção social não contributiva do país e a política de segurança alimentar, em articulação com o fomento à agricultura familiar.

Se as taxas de pobreza e de extrema pobreza entre a população haviam atingido, em julho de 2020, os patamares de 20,3% e 2,4%, respectivamente, os mais baixos já registrados para esses indicadores em pelo menos 40 anos, projeções feitas no começo deste ano, quando a política de segurança de renda para os mais pobres voltou a contar somente com o Programa Bolsa Família, apontavam para um cenário de 28,9% de pobreza, e de 9,1% de extrema pobreza¹.

Ao mesmo tempo em que temos de lidar com o crescimento da pobreza e da miséria decorrentes da crise econômica atual, que agravou aquela iniciada no final de 2014, a sociedade brasileira, a partir da experiência protetiva promovida pelo auxílio emergencial e suas prorrogações e reedições, amadureceu o debate sobre necessidade de um novo programa de transferência de renda que não só fosse capaz de lidar com a queda da renda da população, mas que também desse conta de contribuir de forma efetiva com a inclusão produtiva e a emancipação financeira das famílias atendidas. E esse é, sem dúvida, o espírito da MP nº 1.061, de 2021.

Destacamos que, nos últimos 23 anos, houve esforços de sucessivos governos para atender ao expressivo contingente populacional em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, apesar de significativos avanços alcançados por alguns programas sociais, em especial

1 NASSIF-PIRES, Luiza; CARDOSO, Luísa; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza. MADE centro de pesquisa em macroeconomia das desigualdades, Nota de Política Econômica 22.04.2021 nº 010, página 4. Disponível em <https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2021/04/NPE-010-VF.pdf>. Acesso em 22-11-2021. Na publicação, segue-se o critério do IBGE, que considera em situação de extrema pobreza quem dispõe de menos de US\$ 1,90 PPC por dia, e pobres, aqueles que vivem com menos de US\$ 5,50 PPC.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



no que se refere à transferência de renda, ainda convivemos com o desafio de amparar milhões de famílias que vivenciam, diuturnamente, privações de toda sorte para garantirem a sobrevivência.

Atualmente, temos 17 milhões de famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Vale salientar que a maioria se encontra, infelizmente, em situação de extrema pobreza, condição em que prevalecem a insegurança alimentar severa e a dificuldade de acesso a direitos básicos de cidadania, como o direito ao trabalho digno.

Importa frisar que, na composição desses grupos familiares, as crianças e adolescentes são preponderantes, o que constitui flagrante desrespeito à teoria da proteção integral desses cidadãos, prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 1º da MP, o escopo do Programa Auxílio Brasil demonstra esforço para ser mais amplo que a transferência condicionada de renda do PBF, pois envolve “a inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã”; “promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016” (dispõe sobre políticas para a primeira infância); “ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches”; “estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência”; e “estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, principalmente por meio: a) da inserção dos adolescentes, jovens e adultos no mercado de trabalho; b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção ao mercado de trabalho formal”.

No Auxílio Brasil, em comparação ao PBF, tem-se a criação de um benefício exclusivo para crianças de até 3 anos de idade; a unificação do benefício vinculado ao adolescente com o benefício de crianças maiores de 3 anos de idade e da gestante; a previsão de benefício para pessoas entre 18 e 21 anos de idade, inegáveis avanços normativos e institucionais.



A regra de permanência vem corrigir outra fragilidade institucional do PBF, relativa à possibilidade de famílias com renda per capita entre a linha da pobreza e o dobro desse valor poderem permanecer no programa por até dois anos. Essa ação vinha ocorrendo sem qualquer amparo legal, sendo prevista apenas em atos normativos do Poder Executivo. A existência dessa regra, contudo, é extremamente importante para a finalidade dessa política, tendo em vista o problema de alta volatilidade de renda dos mais pobres e dos efeitos perversos que sua exclusão abrupta do programa provocaria.

Levantamento recente feito pelo Banco Mundial, por outro lado, aponta que apenas 7% das famílias que fazem essa transição (geralmente em contexto de informalidade e com uma série de dificuldades para se firmarem no mercado de trabalho) beneficiam-se da regra². De acordo com a pesquisa, “51% das saídas ocorreram depois que o governo cruzou informações e constatou haver uma elevação de renda acima do limite”³.

A MP nº 1.061, ao trazer para o campo legal essa norma, proporciona segurança e estabilidade para a política e seus usuários, que se sentirão mais seguros em atualizar os cadastros e comunicar eventual aumento de renda.

Por outro lado, visualizamos espaços para aprimoramento no marco legal do Programa Auxílio Brasil, a começar pela previsão de que ele é uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, texto que consta do Projeto de Lei de Conversão – PLV que apresentamos a seguir.

De outra parte, notamos que o Programa Auxílio Brasil deixa de prever benefício vinculado à nutriz e também restringe a cinco benefícios por família, enquanto o PBF previa o limite de sete benefícios (até cinco para crianças e adolescentes de até 15 anos, gestante e nutriz e até dois benefícios por adolescente entre 16 e 17 anos). Assim, a fim de seguir na direção de se aprimorar a política de transferência de renda condicionada no país, prevemos

2 Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/08/bolsa-familia-exclui-maioria-dos-beneficiarios-sem-transicao-gradual-afirma-banco-mundial.shtml>. Acesso em 22-11-2021.

3 Idem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



a nutriz como destinatária do Benefício de Composição Familiar e suprimimos o limite de benefícios financeiros por família.

Dessa forma, estão acatadas, integral ou pelo menos parcialmente, as Emendas nº 259, 437 e 456, que cuidam do limite de benefícios por família, bem como a Emenda nº 324, que cuidam de incluir a nutriz.

Outra imprecisão no texto da MP que avaliamos deva ser corrigida cuida da louvável extensão do benefício de composição familiar para jovens entre 18 e 21 anos (no Bolsa Família, a proteção só ia até os 17 anos). O problema é que a MP condicionou o recebimento do benefício nessa hipótese à permanência do jovem na Educação Básica, de maneira que o benefício, nesse ponto, iria contra o mérito e a dedicação, pois é retirado justamente dos jovens pobres que se esforçam para conseguir completar a educação básica no tempo certo. Assim, consideramos que seria mais adequado estender a todos os jovens de 18 a 21 anos. Mantivemos, porém, para aqueles jovens que ainda não tenham concluído essa etapa dos estudos, a exigência de matrícula na educação básica, como mecanismo indutor da escolarização desse público. No tópico, pode ser considerada aprovada a Emenda nº 414.

Outra modificação trazida pelo PLV diz respeito à previsão em lei (e não somente no decreto) dos valores dos benefícios voltados para o alívio imediato da pobreza e das linhas referenciais para seleção dos participantes do programa, alvo de muitas críticas entre especialistas. Assim, definimos os valores dos Benefícios Primeira Infância e Composição Familiar em R\$ 130,00 e R\$ 65,00, respectivamente, tal como consta do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, que regulamentou o Programa Auxílio Brasil.

Em relação às linhas de extrema pobreza e pobreza, observamos que o referido decreto as fixou em R\$ 100,00 e R\$ 200,00, respectivamente. No nosso PLV, além de prever esse valor em lei, fizemos a devida recomposição inflacionária dos valores, considerando que, desde seu último reajuste, fixado em maio de 2018, a inflação acumulada pelo INPC foi de 20,81%, e não de 12%, reajuste feito pelo citado decreto.



Lembramos que essa decisão também está em linha com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.300, cujo acórdão foi publicado em agosto deste ano. Destacamos, no particular, as seguintes determinações feitas pela aludida Corte:

“(…) 5. Bolsa Família. Lei 10.836/2004. De 2014 a 2017, milhões de concidadãos retornaram à extrema pobreza. **Inexistência de atualização adequada do valor limite para fins de enquadramento e também da quantia desembolsada pelo Poder Público. Política pública que necessita de atualização ou repaginação de valores.** Proteção insuficiente de combate à pobreza. 6. Lei 10.835/2004 e suas variáveis sociais, econômicas e jurídicas. Risco de grave despesa anual. Realidade fiscal, econômica e social, na quadra atualmente vivenciada e agravada pelas consequências da pandemia em curso. 7. **Determinação para que o Poder Executivo Federal implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica.** Art. 8º, I, da Lei 13.300/2016. 8. Apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à **atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do programa Bolsa Família** (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que **aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor**, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível. 9. Concessão parcial da ordem injuncional.

Assim estabelecemos as linhas de extrema pobreza e de pobreza em R\$ 105,00 e R\$ 210,00, respectivamente.

Outro inegável avanço na direção de uma maior institucionalidade da política de transferência de renda condicionada feita no PLV prevê que os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil que substituem a estrutura de benefícios do Bolsa Família constituem um direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza a eles elegíveis, sendo-lhe assegurado o acesso imediato às transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos para tanto. Diversos especialistas são unânimes em afirmar que esses benefícios assistenciais



devem ser erigidos à categoria de direitos de cidadania, devendo ser exigíveis do poder público. Dessa maneira, proibimos a famigerada fila de espera para ingresso das famílias no Programa.

No particular, as Emendas nº 90, 102, 120, 127, 144, 147, 153, 163, 191, 216, 243, 244, 252, 256, 258, 271, 340, 353, 364, 397, 413, 436, 441, 443, 444 e 445 são acatadas parcialmente na forma do PLV.

No mesmo sentido vai a ideia da Emenda nº 458, que trata do retorno garantido da família que faz a saída voluntária do programa. No PLV prevemos que a família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa de forma imediata, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros. São também parcialmente aprovadas as Emendas nº 397 e 458.

Também constitui modificação feita pelo PLV a definição em lei – e não no regulamento – da forma de se calcular o valor do Benefício de Superação da Extrema Pobreza, que corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal per capita e dos benefícios financeiros supere a linha de extrema pobreza. Nesse sentido, está parcialmente aprovada a Emenda nº 246, na forma do PLV.

Algumas Emendas apresentadas demonstraram preocupação com a adoção das contas digitais e a possível exclusão de pessoas que não teriam acesso às tecnologias necessárias para operá-las, de forma que os saques com os cartões bancários fossem admitidos. Nosso PLV permite que soluções alternativas sejam adotadas como exceção nos casos em que a abertura da conta do tipo poupança social digital possa dificultar ou impedir o acesso aos benefícios financeiros do Programa. Restam, portanto, parcialmente aprovadas as Emendas nº 34, 79, 85, 108, 115, 142, 152, 205, 213, 248, 249, 346, 401, 411, 422 e 444, na forma do PLV.

Também a partir de sugestões encaminhadas por diversos parlamentares, decidimos incluir no PLV a previsão de que o regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar anualmente, nos



termos do [§ 16 do art. 37 da Constituição Federal](#), os impactos da concessão dos benefícios financeiros que substituem o Bolsa Família na redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza. Da mesma forma, prevê-se a avaliação e monitoramento anual do impacto dos benefícios voltados para a emancipação produtiva das famílias na participação dos beneficiários no mercado de trabalho e no desenvolvimento de atividades remuneradas formalizadas.

Muito meritórias as emendas que buscaram proibir que bancos e instituições financeiras promovam descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário. No PLV incorporamos essa determinação, razão pela qual estão parcialmente aprovadas as Emendas nº 98, 412, 423 e 461.

Também aprimoramos o texto do Programa Auxílio Brasil ao prever no PLV que os efeitos do descumprimento das condicionalidades não podem assumir caráter unicamente punitivo, devendo ser verificada a situação da família e prestada a devida atenção e orientação, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumpri-las antes de se proceder ao seu desligamento do Programa Auxílio Brasil. Na forma do PLV, estão aprovadas as Emendas nº 380, 408, 409, 420, 442 e 452.

Outro avanço importante está na previsão de que o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana adotará a forma de poupança para os trabalhadores de baixa renda, que permitirá a contenção de choques negativos em seu rendimento, para a qual este Projeto buscou inspiração na meritória Lei de Responsabilidade Social, de autoria do senador Tasso Jereissati.

Essa medida certamente evitará a ocorrência de dois problemas que verificamos no desenho da MP: a) sobreposição de benefícios para quem está no mercado de trabalho formal, gerando uma alocação pouco eficaz e pouco racional dos recursos públicos, que são escassos; e b) o desestímulo à ampliação de renda e à contribuição previdenciária de autônomos ou microempreendedores individuais, que compõem grande parte



dos invisíveis e não contam com nenhum tipo de seguro para ocasiões de choques negativos de renda.

Por isso, optamos por substituir o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana pela Poupança Seguro Família, conforme o Projeto de Lei de Responsabilidade Social do Senador Tasso Jereissati. É uma forma de proteger os vários tipos de trabalhadores e está em linha com a discussão atual de novas formas de proteção em contexto da quarta revolução tecnológica e da alta informalidade.

Deixamos em aberto os valores da poupança, fixando somente regras gerais, tal como critérios para saque, de forma a possibilitar que o Executivo tenha espaço para definir a melhor forma que, ao mesmo tempo, auxilie os trabalhadores e mantenha o equilíbrio fiscal.

Também vem desse louvável projeto em tramitação no Senado, onde é relatado pelo Senador Anastasia, a adoção do sistema de metas de taxas de pobreza, que incorporamos ao PLV para qualificar o debate público sobre o tema e conferir maior transparência e capacidade de monitoramento e planejamento das estratégias de redução da miséria. Trata-se, em verdade, de regulamentar o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que prevê o objetivo fundamental da República pela erradicação da pobreza. A gestão macroeconômica já possui diversas metas, a exemplo da meta de resultado primário; regime de metas para a inflação; e para a taxa de juros, via Selic. Além disso, estender este tratamento à gestão da política social é medida em consonância com a experiência internacional recente, em que países desenvolvidos têm feito isso.

Assim, consideramos acolhidas parcialmente as Emendas nº 382, 410, 418 e 425.

A MP nº 1.061, de 2021, revogou dispositivos legais que amparavam o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e instituiu, em substituição, o Programa Alimenta Brasil, o qual mantém as finalidades do antigo programa, ou seja, fomentar a produção, processamento, industrialização, consumo e valorização dos produtos da agricultura familiar,



por meio de compras governamentais de alimentos, além de também manter essencialmente o modelo operacional e de gestão do PAA.

Por meio de um pagamento mensal adicional aos agricultores familiares beneficiários do Programa Auxílio Brasil, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural visa a incentivar a produção, doação e consumo de alimentos saudáveis. A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por um período máximo de trinta e seis meses, desde que doe parte dos alimentos produzidos para famílias em situação de vulnerabilidade social e cumpra outras regras de gestão e permanência a serem estabelecidas.

O PLV aperfeiçoa o Auxílio Inclusão Produtiva Rural ao prever que poderá ser dispensada a exigência de doação de percentual mínimo dos alimentos produzidos quando a operação se demonstrar inviável ou antieconômica ou, ainda, quando comprometer a segurança alimentar do beneficiário do auxílio e de sua família, pois, além de dificuldades operacionais para aqueles mais afastados dos centros consumidores, a atividade agrícola está sujeita a problemas climáticos e outros não controláveis pelas famílias do campo, que podem levar à perda parcial ou total da produção. Outro aspecto importante introduzido é a priorização das ações de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários do auxílio, indispensável para a inclusão produtiva das famílias rurais mais pobres e desassistidas.

Foram contempladas, ainda que parcialmente, as emendas nº 22, 23, 30, 38, 39, 51, 52, 59, 67, 70, 71, 78, 94, 125, 156, 158, 174, 175, 193, 194, 224, 225, 260, 287, 297, 310, 317, 318, 344, 345, 368, 369, 399, 404, 405, 417 e 430.

O PLV, na parte em que cuida do Auxílio Criança Cidadã, mantém sua concessão, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofereçam educação infantil, nos termos do regulamento. Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado: I - à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal; e II - à



inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

O Auxílio Criança Cidadã será pago diretamente para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada. Já há essa previsão expressa no art. 61, parágrafo único do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, que “Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021”.

Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico. Caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofereçam educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), será aplicada subsidiariamente ao termo de adesão. A habilitação dos estabelecimentos educacionais se dará com base na Lei nº 13.019, de 2014.

Os Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb (Lei nº 14.113, de 2020) deverão prestar, paralelamente aos demais órgãos previstos nesta lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência, a aplicação dos recursos e a habilitação das entidades educacionais, nos seus respectivos âmbitos de atuação federativa, estadual, distrital e municipal.

Podem ser consideradas parcialmente aprovadas na forma do PLV as Emendas nº 237 e 316.



Após apelos de diversos líderes, resolvemos suprimir a autorização para a consignação em operações de empréstimos pelos beneficiários do Auxílio Brasil.

Diante disso, nosso voto é pela aprovação a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.061, de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva da Emenda nº 415, que, por veicular matéria estranha, se torna inconstitucional;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas:

c.1) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 8, 17, 20, 21, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 43, 49, 50, 53, 55, 56, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 75, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 90, 93, 95, 97, 98, 99, 102, 104, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 126, 127, 130, 133, 135, 136, 140, 141, 142, 143, 147, 152, 153, 156, 157, 160, 161, 162, 163, 166, 170, 171, 173, 175, 178, 179, 180, 181, 186, 188, 191, 192, 193, 195, 197, 198, 199, 200, 205, 207, 208, 209, 213, 215, 216, 219, 223, 224, 226, 227, 229, 237, 238, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 254, 258, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 275, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 292, 293, 298, 299, 301, 302, 308, 309, 310, 311, 312, 314, 315, 316, 317, 318, 321, 322, 324, 331, 337, 340, 341, 345, 346, 350, 352, 353, 354, 355, 357, 364, 365, 366, 370, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 380, 382, 383, 384, 389, 390, 393, 394, 397, 401, 402, 403, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 418, 420, 421, 422, 423, 425, 427, 428, 429,



431, 432, 433, 434, 439, 441, 442, 444, 445, 446, 447, 450, 452, 454, 458 e 461;

c.2) pela incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira das Emendas: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 28, 44, 46, 47, 48, 57, 58, 68, 76, 77, 82, 100, 110, 111, 114, 122, 123, 124, 129, 131, 132, 138, 145, 146, 154, 155, 165, 167, 168, 169, 177, 183, 184, 189, 203, 204, 206, 210, 211, 212, 218, 220, 221, 222, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 256, 257, 261, 273, 274, 276, 277, 278, 279, 289, 290, 291, 294, 295, 303, 304, 305, 306, 307, 313, 319, 320, 323, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 332, 334, 336, 338, 342, 343, 347, 348, 349, 351, 358, 359, 360, 362, 367, 377, 381, 385, 386, 387, 388, 392, 396, 400, 407, 426, 435, 440, 448, 451, 453, 457, 460.

c.3) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e das Emendas nºs 22, 23, 30, 34, 38, 39, 51, 52, 59, 67, 70, 71, 78, 79, 85, 90, 94, 98, 102, 108, 115, 120, 125, 127, 142, 144, 147, 152, 153, 156, 158, 163, 174, 175, 191, 193, 194, 205, 213, 216, 224, 225, 237, 244, 246, 248, 249, 252, 258, 259, 260, 271, 287, 297, 310, 316, 317, 318, 340, 344, 345, 346, 353, 364, 368, 369, 380, 382, 397, 401, 404, 405, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 417, 418, 420, 422, 423, 425, 430, 436, 437, 441, 442, 443, 444, 445, 452, 456, 458, e 461, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-12264



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



PLENÁRIO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.061, de 2021)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e nº 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações voltadas:



I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo SUAS, a articulação de políticas voltadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, jovens e adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

§ 2º São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:

I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;

II - a articulação entre as ofertas do SUAS com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;

III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;

V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;

VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;

VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;

VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com setor privado, entes federativos, outros Poderes Públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e

IX - a educação e a inclusão financeira das famílias beneficiárias.

§ 3º As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão daqueles definidos em regulamento.

III - domicílio - local que serve de moradia à família; e

IV - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, eventualmente, a família pode ser ampliada nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados como renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos previstos em regulamento:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do Benefício de Prestação Continuada – BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato do Ministério da Cidadania.

Seção II

Dos Benefícios Financeiros

Art. 4º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I - Benefício Primeira Infância: no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e



trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar: no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que possuam, em sua composição, gestantes, nutrizes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar per capita mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º;

IV - o Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei.

§ 1º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias:

I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210 (duzentos e dez reais); e

II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

§ 2º As famílias que se enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 3º Os benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput constituem direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza a eles elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso às



transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos para tanto, na forma dos procedimentos fixados no regulamento.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

§ 5º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados, nos termos do regulamento.

§ 6º Os valores dos benefícios de que tratam os incisos I a III do caput e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza previstos nos incisos I e II do § 1º poderão ser ampliados por ato do Poder Executivo.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do caput:

I - será calculado por integrante e pago mensalmente por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º; e

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere a linha de extrema pobreza, prevista no inciso II do § 1º.

§ 8º O Benefício Compensatório de Transição, previsto no inciso IV do caput:

I - não se aplica às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária;

II - será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Lei e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do seu valor financeiro, nos termos do regulamento;



III - será reduzido gradativamente, em quaisquer das seguintes hipóteses:

a) quando o valor da soma dos novos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput, devidos à família beneficiária, o superar; ou

b) em caso de alteração na composição familiar ou na renda familiar per capita mensal que enseje revisão na elegibilidade, nos termos do regulamento;

IV - será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

§ 9º Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o inciso IV do caput, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família substituídos pelo Auxílio Emergencial 2021 concedido com base nas prorrogações de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

§ 10. Os benefícios financeiros previstos no caput serão pagos mensalmente por instituição financeira federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 11. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

II - contas correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.



§ 12. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro Nacional.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.

§ 15. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o uso do Número de Identificação Social – NIS para fins de identificação das famílias, de forma transitória, assim como sobre situações em que a adoção automática da modalidade de pagamento de que trata o § 12 possa dificultar ou impedir o acesso aos benefícios financeiros do Programa.

Seção III

Dos Incentivos ao Esforço Individual e à Emancipação Produtiva

Art. 5º Além dos benefícios financeiros previstos no art. 4º desta Lei, compõem o Programa Auxílio Brasil os seguintes incentivos ao esforço individual e à emancipação:

- I - o Auxílio Esporte Escolar;
- II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;
- III - o Auxílio Criança Cidadã;
- IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;
- V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Parágrafo único. Aplicam-se aos incentivos de que trata o caput, no que couber, as disposições dos §§ 9º a 14 do art. 4º desta Lei.



Subseção I

Do Auxílio Esporte Escolar

Art. 6º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Lei e será pago em:

I - doze parcelas mensais; e

II - mais uma parcela única à família do estudante atleta.

§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º a um atleta escolar.

§ 4º O Auxílio Esporte Escolar pago na forma do inciso I do § 1º é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 5º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única de que trata o inciso II do §1º.

§ 6º Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização do Auxílio Esporte Escolar.

§ 8º O Auxílio Esporte Escolar será gerido pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.



§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte escolar será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

Subseção II

Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior

Art. 7º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.

§ 1º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será paga:

I - em doze parcelas mensais ao estudante; e

II - em mais uma parcela única à família do estudante.

§ 2º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior paga na forma do inciso I do § 1º é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única, de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cidadania e da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento das bolsas previstas neste artigo.

§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentar o credenciamento das competições a que se refere o caput que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receber a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.



§ 7º O pagamento dos valores relativos à Bolsa de Iniciação Científica Junior será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

Subseção III

Do Auxílio Criança Cidadã

Art. 8º O Auxílio Criança Cidadã será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofereçam educação infantil, nos termos do regulamento e será pago diretamente para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada.

§ 1º Será elegível como apto para aderir ao Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos nos incisos I a III do caput do art. 4º, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado:

I - ao exercício de atividade remunerada registrada no CadÚnico ou à identificação de vínculo em emprego formal; e

II - à inexistência de vaga em estabelecimento de educação infantil da rede pública ou privada conveniada próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, na forma do regulamento;

III - inscrição da família beneficiária na fila de vagas em creche, condição a ser informada pelo órgão municipal responsável.

§ 2º Para fins de atividade remunerada registrada no CadÚnico prevista no inciso I do caput, para o Auxílio Criança Cidadã, consideram-se:

I - os autônomos;

II - os empreendedores individuais;

III - os profissionais liberais.

§ 3º Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá



ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico.

§ 4º O auxílio financeiro disposto no caput será calculado individualmente por criança e pago por família, limitado a 3 (três) crianças por família, ressalvada a hipótese de mais de um nascimento por gestação, caso em que o limite será de 3 (três) gestações.

§ 5º Excepcionalmente poderá ser concedido o Auxílio Criança Cidadã, para atendimento em creches, às crianças que completarem 48 meses após 31 de março do ano letivo, no caso de não haver disponibilidade de vaga em creche da rede pública ou conveniada, conforme regulamento.

§ 6º Caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

§ 7º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o termo de adesão a ser assinado pelo estabelecimento educacional; e

II - os critérios e os procedimentos mínimos para adesão dos estabelecimentos de ensino, de atendimento e de ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições com base na Lei nº 13.019, de 2014 e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133, de 2021, dos beneficiários e a forma de operacionalização do pagamento;

II - os procedimentos para a operacionalização e revisão de elegibilidade das famílias para recebimento do benefício; e

III - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.



§ 9º Os Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social de que trata a Lei nº 14.113, de 2020, deverão prestar, paralelamente aos demais órgãos previstos nesta lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência, a aplicação dos recursos e a habilitação das entidades educacionais, nos seus respectivos âmbitos de atuação federativa, estadual, distrital e municipal.

Art. 9º Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofereçam educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º As instituições educacionais que estejam regulamentadas para funcionamento conforme previsto no caput deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

§ 2º O regulamento disporá sobre as condicionalidades para o crédito do recurso financeiro.

§ 3º O instrumento de adesão dos estabelecimentos educacionais a serem utilizados para formalizar a parceria será o termo de fomento, para as instituições educacionais comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 10. A assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União.

§ 1º A vigência do termo de adesão será de cinco anos e pode ser prorrogada mediante a nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento.

§ 2º A habilitação dos estabelecimentos educacionais se dará com base na Lei nº 13.019, de 2014, e subsidiariamente da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



§ 3º A lista dos estabelecimentos educacionais habilitados e credenciados ao programa será publicada no Diário Oficial da União e será disponibilizada em sítio oficial do Governo Federal.

Art. 11. O Edital de Chamamento Público para credenciamento dos estabelecimentos educacionais deverá ser amplamente divulgado por meio de publicação de seu respectivo extrato no Diário Oficial da União, por ato conjunto entre o Ministério da Cidadania e o Ministério da Educação, e do inteiro teor em página oficial de ambos os órgãos na internet, e deverá seguir as regras contidas na Lei nº 13.019, de 2014, e subsidiariamente da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 12. Na hipótese de haver comprovação de fraude ou pagamento indevido do Auxílio Criança Cidadã, caberá à instituição de ensino recebedora e ao beneficiário, subsidiariamente, a responsabilidade quanto ao ressarcimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, deverá ser oficiado a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para adoção dos procedimentos de suas respectivas alçadas e competências.

Art. 13. A concessão do benefício de que trata o art. 8º tem caráter temporário e cessará imediatamente após a matrícula em vaga gratuita em estabelecimento de educação infantil próximo à residência ou endereço do trabalho do responsável pela criança.

Parágrafo único. As crianças beneficiárias do Auxílio Criança Cidadã terão prioridade de atendimento na fila por vaga em creche do Município ou Distrito Federal.

Art. 14. A manutenção do auxílio financeiro de que trata o art. 8º estará condicionado à participação dos responsáveis em atividades de orientação sobre parentalidade e cuidados com a primeira infância, oferecidas pelo poder público municipal ou do Distrito Federal.

§ 1º Não farão jus ao benefício previsto no art. 8º as crianças:



I - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;

II- para as quais o órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável;

III - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pelo órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal;

IV - que tenham sido retiradas dos estabelecimentos de educação infantil.

§ 2º O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor do Auxílio Criança Cidadã e o número de vagas disponíveis.

§ 3º O Auxílio Criança Cidadã será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, devendo o órgão gestor de educação efetivar a matrícula da criança no prazo de 18 (dezoito) meses.

§ 4º Caberá à União, em regime de colaboração com os municípios e o Distrito Federal, a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

§ 5º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o valor do auxílio;

II - os critérios e os procedimentos mínimos para o atendimento aos beneficiários;

III - as ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

IV - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.



Art. 15. O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

Subseção IV

Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural

Art. 16. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º, para consumo de famílias.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 31.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação de que trata o § 1º.

§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no caput poderá ser contemplado novamente após interstício de trinta e seis meses.

§ 5º A verificação das condições de que tratam os § 2º e § 3º ocorrerá periodicamente e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 6º Poderá ser dispensada a exigência de doação de percentual mínimo de alimentos quando a operação se demonstrar inviável ou



antieconômica ou, ainda, quando comprometer a segurança alimentar do beneficiário do auxílio e de sua família.

§ 7º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 37.

§ 8º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o caput, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

§ 9º O beneficiário do Auxílio Inclusão Produtiva Rural terá prioridade nas ações de assistência técnica e extensão rural promovidas pelo poder público.

Subseção V

Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana

Art. 17. Observado o disposto no art. 20, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

I - de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

II - do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, empreendedor ou microempreendedor individual, profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com as devidas e correspondentes inscrição previdenciária e recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador é por elas responsável, nos termos do regulamento.

§ 1º O valor dos depósitos periódicos de que trata o caput poderá variar conforme os tipos de ocupação profissional, de modo a privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis, na forma do regulamento, vedada a diferenciação de valor em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei.



§ 2º Os recursos serão depositados em conta administrada pela instituição financeira federal de que trata o art. 24 e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 3º O saldo disponível na poupança de que trata o caput poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, na forma do regulamento.

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cidadania e do Trabalho e Previdência disporá sobre:

I - o valor do depósito mensal, observado o disposto no § 1º;

II - os limites e critérios para saque, de modo a evitar incentivos para declarações não fidedignas de trabalho e renda no CadÚnico por parte dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil; e

III - os procedimentos para apuração e recolhimento dos depósitos periódicos a que se refere o caput.

§ 5º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será gerido pelo Ministério do Trabalho e Previdência em conjunto com o Ministério da Cidadania.

Seção IV

Do cumprimento de condicionalidades

Art. 18. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:

I - à realização do pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional; e

III - à frequência escolar mínima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;



III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas voltadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, sendo vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, devendo ser verificada a situação da família e prestada a devida atenção e orientação, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumpri-las antes de se proceder ao seu desligamento do Programa Auxílio Brasil.

Art. 19. O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o risco sociofamiliar de acordo com indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.

Seção V

Da regra de emancipação

Art. 20. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tiverem aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza previsto no inciso I do § 1º do art. 4º.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria, benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do



Benefício de Prestação Continuada - BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa de forma imediata, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, nos termos do regulamento.

Seção VI

Da operacionalização e da gestão do Programa Auxílio Brasil

Art. 21. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações alocadas ao Programa, que deverão ser suficientes para atender a todas as famílias elegíveis aos benefícios de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 4º.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I a V do caput do art. 5º, com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar anualmente, nos termos do [§ 16 do art. 37 da Constituição Federal](#), os impactos da concessão:

I - dos benefícios de que tratam os incisos I a III do caput do art. 4º na redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza;

II - dos benefícios de que trata o art. 5º na participação dos beneficiários no mercado de trabalho, no desenvolvimento de atividades remuneradas formalizadas e na emancipação produtiva das famílias beneficiárias.



Art. 22. A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados por Municípios, Estados e Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.

Art. 23. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único para Programas Sociais é destinado a:

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

- a) cadastramento;
- b) aprimoramento da qualidade cadastral;
- c) controle e prevenção de fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades;
- d) na gestão de benefícios e de condicionalidades; e
- e) implementação das ações de desenvolvimento, inclusão produtiva, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.



§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 3º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o regulamento disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Auxílio Brasil, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Auxílio Brasil e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federativo na gestão do Programa Auxílio Brasil, mensurados na forma do inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 2º deverão ser restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

§ 7º O montante dos recursos de que trata o § 2º não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.



Seção VII

Do agente operador

Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, poderão ser aditivados para fins de atendimento ao Programa Auxílio Brasil e pagamento dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, para garantir a continuidade do Programa.

§ 3º Fica vedado à instituição financeira de que trata o caput efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Seção VIII

Do agente pagador

Art. 25. Fica atribuída, preferencialmente, às instituições financeiras federais a função de agente pagador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput.



§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, poderão ser aditivados a fim de atendimento do Programa Auxílio Brasil, dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, para garantir a continuidade do Programa.

§ 3º A competência prevista no caput poderá ser exercida por instituições de direito privado, incluindo aquelas de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, observadas as formalidades legais e as regras e condições estabelecidas em regulamento.

Seção IX

Do controle social

Art. 26. O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo Conselho de Assistência Social em conjunto com os conselhos das demais políticas que integram o Programa Auxílio Brasil.

Art. 27. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.

Seção X

Do ressarcimento

Art. 28. Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedidos com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores, por um dos seguintes meios:

I - eletrônico;



II - serviço de mensagens curtas - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;
ou

VI – por edital, na hipótese de que trata o inciso IV, quando o beneficiário não for localizado.

§ 1º O beneficiário que dolosamente prestar informações falsas, ou utilizar de qualquer meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família ou do Programa Auxílio Brasil será notificado para ressarcimento dos valores de que trata o caput.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para definição das situações de irregularidades e erros materiais de que trata o caput e os procedimentos para a cobrança dos valores devidos, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

II - as formas de notificação previstas nos incisos de I a III do caput deste artigo; e

III - os prazos, as etapas e os demais procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º As condições e os valores mínimos para a cobrança extrajudicial de que trata o caput serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento previsto no § 2º, serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos da legislação.

§ 5º Para fins de ressarcimento, será utilizado o valor original do débito.



§ 6º O procedimento disposto neste artigo será aplicado aos processos de ressarcimento do Programa Bolsa Família ainda não concluídos, mantida a obrigatoriedade de constatação de conduta dolosa do beneficiário.

Art. 29. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 28, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e no Programa Auxílio Brasil.

§ 1º Para fins de ressarcimento, será utilizado o valor original do débito.

§ 2º Fica autorizada a concessão de descontos, nos termos do regulamento, para a liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança.

§ 3º O valor devido poderá ser parcelado, nos termos do regulamento.

§ 4º A União poderá dispensar o processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Art. 30. Fica instituído o Programa Alimenta Brasil, com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;



III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

Art. 31. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições definidas nos termos do regulamento.

Art. 32. Podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o Programa Alimenta Brasil poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, sobretudo os beneficiários do auxílio inclusão produtiva rural.

§ 4º A aquisição de produtos, de que trata este artigo, estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.



Art. 33. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - compra direta - compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa, com o objetivo de sustentar preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; e

V - compra institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. Os limites financeiros de participação do beneficiário fornecedor em cada uma das modalidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 34. Fica o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 32, com dispensa de licitação, observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:



I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2º São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Lei:

I - in natura;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 35. Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;



II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 36. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento.

Art. 37. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado mediante a celebração de termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput é dispensável a celebração de convênio.

§ 2º A execução de que trata o caput pode ocorrer mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Art. 38. Para a execução das ações de implementação do Programa Alimenta Brasil, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 39. A Conab, no âmbito das operações do Programa Alimenta Brasil, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 40. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais,



admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins do § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem compete a guarda dos documentos, nos termos do regulamento.

Art. 41. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

§ 1º Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do Programa, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 1º.

CAPÍTULO III

DAS METAS PARA TAXAS DE POBREZA

Art. 42. São definidas, na forma dos parágrafos seguintes, metas para taxas de pobreza, observada a condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para taxas de pobreza no Brasil, nos três anos subsequentes à publicação desta Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>



II – taxa de extrema pobreza inferior a 6% (seis por cento), 4% (quatro por cento) e 3% (três por cento).

§ 2º Para os anos subsequentes aos previstos no § 1º, o Poder Executivo federal estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil.

§ 3º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), na forma do regulamento, tendo como referência as linhas internacionais de pobreza de US\$ 3,2 (três dólares e vinte centavos) e de extrema pobreza de US\$ 1,9 (um dólar e noventa centavos), ambas ajustadas pela paridade do poder de compra.

§ 4º Com periodicidade definida em regulamento, o Poder Executivo federal publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário.

§ 5º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo federal dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público ao Congresso Nacional, que deverá conter:

- I – a descrição detalhada das causas do descumprimento;
- II – as providências para assegurar o cumprimento;
- III – o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 6º O documento público de que trata o § 5º será objeto de apresentação pelo órgão federal competente em audiência pública no Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 43. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 44. Os saldos dos recursos em conta referentes às transferências constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, poderão ser aplicados pelos municípios e Distrito Federal para as mesmas finalidades previstas no art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, durante o restante do presente exercício, autorizada a reprogramação de eventual saldo para o exercício seguinte, também para a aplicação nas mesmas finalidades, observado o disposto nos arts. 4º a 6º da Lei nº 12.722, de 2012, e sua regulamentação.

Art. 45. Ficam revogados:

I - os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

II - o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003;

III - os art. 16 a art. 24 e o art. 33 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

IV - Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal adequará a gestão e os atos normativos relativos ao Programa Auxílio Brasil às disposições desta Lei em noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-16501



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214072002500>

